

ALTERAÇÕES 001-149

apresentadas pela Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relatório**Nicola Danti****A8-0052/2019**

Programa a favor do mercado único, da competitividade das empresas e das estatísticas europeias

Proposta de regulamento (COM(2018)0441 – C8-0254/2018 – 2018/0231(COD))

Alteração 1**Proposta de regulamento****Considerando 1***Texto da Comissão*

(1) O mercado interno é uma pedra angular da União Europeia. Provou desde o início ser um fator determinante para o crescimento, a competitividade e o emprego. Gerou novas oportunidades e economias de escala para as empresas europeias, em especial as micro, pequenas e médias empresas (PME), e reforçou a sua competitividade industrial. O mercado interno contribuiu para a criação de postos de trabalho e proporcionou um maior leque de escolhas e a preços mais baixos aos consumidores. Continua a ser um importante motor para a construção de uma economia mais forte, mais equilibrada e mais justa. É uma das principais realizações da UE e o seu melhor ativo num mundo cada vez mais globalizado.

Alteração

(1) O mercado interno é uma pedra angular da União Europeia. Provou desde o início ser um fator determinante para o crescimento, a competitividade e o emprego. Gerou novas oportunidades e economias de escala para as empresas europeias, em especial as micro, pequenas e médias empresas (PME), e reforçou a sua competitividade industrial **e deve continuar a beneficiar de forma igual todos os cidadãos**. O mercado interno contribuiu para a criação de postos de trabalho e proporcionou um maior leque de escolhas e a preços mais baixos aos consumidores, **garantindo ao mesmo tempo uma oferta de produtos e de serviços de elevada qualidade**. Continua a ser um importante motor para a construção **de um mercado mais integrado e** de uma economia mais forte, mais equilibrada e mais justa. É uma das principais

realizações da UE e o seu melhor ativo num mundo cada vez mais globalizado, **e é um elemento fundamental para que a transformação numa economia sustentável e eficiente na utilização dos recursos e da energia seja alcançada por forma a responder à crescente pressão das alterações climáticas.**

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O mercado interno necessita de se adaptar continuamente ao contexto em rápida mutação da revolução digital e da globalização. Uma nova era de inovação digital continua a proporcionar oportunidades a empresas e cidadãos e a criar novos produtos e modelos de negócio, mas constitui também um desafio em termos de regulamentação e execução.

Alteração

(2) O mercado interno necessita de se adaptar continuamente ao contexto em rápida mutação da revolução digital e da globalização. Uma nova era de inovação digital continua a proporcionar oportunidades **e benefícios para a economia e para o dia a dia, em particular para as** empresas e **os** cidadãos, e a criar novos produtos e modelos de negócio, mas constitui também um desafio em termos de regulamentação e execução, **bem como de proteção e segurança dos consumidores.**

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O significativo acervo legislativo da União alicerça o funcionamento do mercado interno. Abrange, em particular, a competitividade, a normalização, a proteção dos consumidores, a fiscalização do mercado e a regulamentação da cadeia alimentar, mas também disposições em matéria de transações empresariais, comerciais e financeiras, e a promoção de uma concorrência leal com condições equitativas essenciais para o

Alteração

(3) O significativo acervo legislativo da União alicerça o funcionamento do mercado interno. Abrange, em particular, a competitividade, a normalização, **o reconhecimento mútuo**, a proteção dos consumidores, a fiscalização do mercado e a regulamentação da cadeia alimentar, mas também disposições em matéria de transações empresariais, comerciais e financeiras, e a promoção de uma concorrência leal com condições

funcionamento do mercado interno.

equitativas essenciais para o funcionamento do mercado interno, *tendo em vista os benefícios dos consumidores e das empresas.*

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Contudo, subsistem barreiras ao bom funcionamento do mercado interno e estão a emergir novos obstáculos. O estabelecimento de regras constitui apenas um primeiro passo, sendo igualmente importante assegurar a sua eficácia. Em última análise, está em causa a confiança dos cidadãos na União, na sua capacidade de realização, na sua capacidade de gerar emprego e crescimento e, em simultâneo, proteger o interesse público.

Alteração

(4) Contudo, subsistem barreiras ***injustificadas, discriminatórias ou desproporcionadas*** ao bom funcionamento do mercado interno e estão a emergir novos obstáculos. O estabelecimento de regras constitui apenas um primeiro passo, sendo igualmente importante assegurar a sua eficácia. ***A aplicação inadequada das normas existentes, as restrições à livre circulação de bens e serviços e os baixos níveis de contratação pública transfronteiriça limitam as oportunidades das empresas e dos consumidores.*** Em última análise, ***na eliminação destes obstáculos*** está em causa a confiança dos cidadãos na União, na sua capacidade de realização, na sua capacidade de gerar emprego ***de qualidade*** e crescimento e, em simultâneo, proteger o interesse público.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Existem atualmente vários programas de ação da União nos domínios da competitividade das empresas, ***incluindo as PME***, da proteção dos consumidores, dos clientes e utilizadores finais dos serviços financeiros, da elaboração de políticas em matéria de serviços financeiros e da cadeia alimentar. Existem

Alteração

(5) Existem atualmente vários programas de ação da União nos domínios da competitividade das empresas, ***em particular das micro, pequenas e médias empresas***, da proteção dos consumidores, dos clientes e utilizadores finais dos serviços financeiros, da elaboração de políticas em matéria de serviços

ainda outras atividades financiadas diretamente no âmbito das rubricas orçamentais relativas ao mercado interno. É necessário simplificar e explorar as sinergias entre as várias ações e criar um quadro mais flexível e ágil para financiar atividades destinadas a assegurar o bom funcionamento do mercado interno **da forma mais eficiente em termos de custos**. Deste modo, é necessário estabelecer um novo programa que reúna as atividades previamente financiadas no âmbito desses outros programas e de outras rubricas orçamentais pertinentes. O programa deve incluir igualmente novas iniciativas destinadas a melhorar o funcionamento do mercado interno.

financeiros e da cadeia alimentar. Existem ainda outras atividades financiadas diretamente no âmbito das rubricas orçamentais relativas ao mercado interno. É necessário simplificar e explorar as sinergias entre as várias ações e criar um quadro mais flexível, **transparente, simples** e ágil para financiar atividades destinadas a assegurar o bom funcionamento **e a sustentabilidade** do mercado interno. Deste modo, é necessário estabelecer um novo programa que reúna as atividades previamente financiadas no âmbito desses outros programas e de outras rubricas orçamentais pertinentes, **e que retire lições dos programas existentes**. O programa deve incluir igualmente novas iniciativas destinadas a melhorar o funcionamento do mercado interno, **evitando duplicações com outros programas e ações da União**.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O desenvolvimento, a produção e a divulgação das estatísticas europeias são abordados num Programa Estatístico Europeu distinto, estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷. A fim de assegurar a continuidade da produção e divulgação de estatísticas europeias, o novo programa deve incluir também as atividades abrangidas pelo Programa Estatístico Europeu estabelecendo um quadro para o desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias. O novo programa deve estabelecer o quadro financeiro para a apresentação de estatísticas europeias de alta qualidade, comparáveis e fiáveis, que sustentem a formulação, o acompanhamento e a

Alteração

(6) O desenvolvimento, a produção e a divulgação das estatísticas europeias são abordados num Programa Estatístico Europeu distinto, estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷. A fim de assegurar a continuidade da produção e divulgação de estatísticas europeias, o novo programa deve incluir também as atividades abrangidas pelo Programa Estatístico Europeu **existente** estabelecendo um quadro para **a recolha de dados, bem como para** o desenvolvimento, **a produção, a correta utilização, a aplicação e a** divulgação das estatísticas europeias. O novo programa deve estabelecer o quadro financeiro para a apresentação de estatísticas europeias de alta qualidade, comparáveis e fiáveis,

avaliação de todas as políticas da União.

incluindo sobre domínios como o comércio e a migração, que sustentem a formulação, o acompanhamento e a avaliação de todas as políticas da União, ***em conformidade com o artigo 3.º do Tratado da União Europeia***.

⁴⁷ Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-2017 (JO L 39 de 9.2.2013, p. 12).

⁴⁷ Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-2017 (JO L 39 de 9.2.2013, p. 12).

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) É, pois, adequado estabelecer ***um*** programa do mercado interno, da competitividade das empresas, ***incluindo*** as micro, pequenas e médias empresas, e das estatísticas europeias (a seguir, o «Programa»). O Programa deve ser estabelecido para o período de sete anos de 2021 a 2027.

Alteração

(7) É, pois, adequado estabelecer ***o*** programa ***a favor*** do mercado ***único, a fim de reforçar o mercado interno e melhorar o seu funcionamento, nos domínios*** da competitividade ***e sustentabilidade*** das empresas, ***em particular*** as micro, pequenas e médias empresas, ***da normalização, da fiscalização do mercado, da defesa do consumidor, da cadeia de abastecimento alimentar*** e das estatísticas europeias (a seguir, o «Programa»). O Programa deve ser estabelecido para o período de sete anos de 2021 a 2027.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O Programa deve apoiar a elaboração, aplicação e execução da legislação da União subjacente ao bom funcionamento do mercado interno. O

Alteração

(8) O Programa deve apoiar a elaboração, aplicação e execução da legislação da União subjacente ao bom funcionamento do mercado interno. O

Programa deve também apoiar a criação das condições adequadas para capacitar todos os intervenientes no mercado interno: as empresas, os cidadãos, incluindo os consumidores, a sociedade civil e as autoridades públicas. Para o efeito, o Programa deve procurar garantir a competitividade das empresas, em especial **das PME**, mas também apoiar a execução das regras em matéria de proteção e segurança dos consumidores e sensibilizar as empresas e os cidadãos, dotando-os de ferramentas, conhecimentos e competências adequados para tomarem decisões fundamentadas e reforçarem a sua participação na elaboração das políticas da União. Além disso, o Programa deve procurar reforçar a cooperação regulamentar e administrativa, em especial, incentivando o intercâmbio das melhores práticas e o desenvolvimento das bases de conhecimentos e competências, inclusive através de contratações públicas estratégicas. O Programa deve procurar igualmente apoiar o desenvolvimento de normas internacionais de elevada qualidade que alicercem a aplicação da legislação da União. Tal inclui também o estabelecimento de normas no domínio da informação financeira e da auditoria, contribuindo assim para a transparência e o bom funcionamento dos mercados de capitais da União e para uma maior proteção dos investidores. Além disso, o Programa deve apoiar a elaboração de regras e o estabelecimento de normas, garantindo, tanto quanto possível, a participação das partes interessadas no processo. O Programa deve ter também por objetivo apoiar a aplicação e a execução de legislação da União que garanta um elevado nível de saúde humana e animal e de fitossanidade ao longo da cadeia alimentar e a melhoria do bem-estar dos animais.

Programa deve também apoiar a criação das condições adequadas para capacitar todos os intervenientes no mercado interno: as empresas, os cidadãos, incluindo os consumidores **e os trabalhadores**, a sociedade civil e as autoridades públicas. Para o efeito, o Programa deve procurar garantir a competitividade **e a sustentabilidade** das empresas, em especial **as micro, pequenas e médias empresas, incluindo as do setor do turismo**, mas também apoiar a execução das regras em matéria de proteção e segurança dos consumidores, **bem como das normas ambientais e sociais** e sensibilizar as empresas e os cidadãos, dotando-os de ferramentas, **informações, assistência**, conhecimentos e competências adequados para tomarem decisões fundamentadas e reforçarem a sua participação na elaboração das políticas da União. Além disso, o Programa deve procurar reforçar a cooperação regulamentar e administrativa, em especial, incentivando **os programas de formação**, o intercâmbio das melhores práticas e o desenvolvimento das bases de conhecimentos e competências, inclusive através de contratações públicas estratégicas. O Programa deve procurar igualmente apoiar o desenvolvimento de normas internacionais de elevada qualidade que alicercem a aplicação da legislação da União. Tal inclui também o estabelecimento de normas no domínio da informação financeira e da auditoria, contribuindo assim para a transparência e o bom funcionamento dos mercados de capitais da União e para uma maior proteção dos investidores. Além disso, o Programa deve apoiar a elaboração de regras e o estabelecimento de normas, garantindo, tanto quanto possível, a participação das partes interessadas no processo. O Programa deve ter também por objetivo apoiar a aplicação e a execução de legislação da União que garanta um elevado nível de saúde humana e animal e de fitossanidade ao longo da cadeia alimentar e a melhoria do bem-estar dos

animais.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Um mercado interno moderno promove a concorrência e proporciona benefícios a consumidores, empresas e trabalhadores. Uma melhor utilização do mercado interno dos serviços, em constante evolução, permitirá ajudar as empresas europeias a criarem postos de trabalho e crescerem além-fronteiras, oferecer uma maior gama de serviços a melhores preços e manter normas elevadas de proteção dos consumidores e dos trabalhadores. Para isso, o Programa deverá contribuir para a eliminação dos obstáculos que ainda subsistem e para assegurar **um** quadro regulamentar **capaz de** integrar modelos de negócio novos e inovadores.

Alteração

(9) Um mercado interno moderno, **que se baseia em princípios de equidade, transparência e confiança mútua**, promove a concorrência e proporciona benefícios a consumidores, empresas e trabalhadores. Uma melhor utilização do mercado interno dos serviços, em constante evolução, permitirá ajudar as empresas europeias a criarem postos de trabalho e crescerem além-fronteiras, oferecer uma maior gama de serviços a melhores preços e manter normas elevadas de proteção dos consumidores e dos trabalhadores. Para isso, o Programa deverá contribuir para **um melhor acompanhamento da evolução do mercado interno, nomeadamente, do impacto do desenvolvimento de novas tecnologias, para a identificação e a eliminação dos obstáculos injustificados, discriminatórios e desproporcionados** que ainda subsistem e para assegurar **que o** quadro regulamentar **pode** integrar modelos de negócio novos e inovadores, **incluindo modelos de economia colaborativa e empreendedorismo social, garantindo, ao mesmo tempo, um elevado nível de proteção social, inclusive para os empresários.**

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Os obstáculos regulamentares à circulação de muitos produtos industriais

Alteração

(10) Os obstáculos regulamentares à circulação de muitos produtos industriais

no mercado interno foram eliminados através de mecanismos de prevenção, da adoção de regras comuns da União e, caso estas não existam, do princípio do reconhecimento mútuo. Nos domínios não abrangidos por legislação da UE, o princípio do reconhecimento mútuo significa que os bens que são legalmente comercializados num Estado-Membro gozam do direito de livre circulação e podem ser vendidos noutro Estado-Membro. No entanto, a aplicação inadequada do reconhecimento mútuo dificulta o acesso das empresas aos mercados de outros Estados-Membros. Apesar do elevado grau de integração do mercado no domínio dos bens, essa situação traduz-se numa perda de oportunidades para a economia em geral. Deste modo, o Programa deve procurar melhorar a aplicação do reconhecimento mútuo no domínio dos bens e reduzir o número de produtos ilegais e não conformes que entram no mercado.

no mercado interno foram eliminados através de mecanismos de prevenção, da adoção de regras *e normas* comuns da União e, caso estas não existam, do princípio do reconhecimento mútuo. Nos domínios não abrangidos por legislação da UE, o princípio do reconhecimento mútuo significa que os bens que são legalmente comercializados num Estado-Membro gozam do direito de livre circulação e podem ser vendidos noutro Estado-Membro, *a menos que o Estado-Membro em causa tenha motivos para se opor à comercialização dos bens, desde que essa restrição seja não discriminatória, justificada por objetivos legítimos de interesse público, tal como estabelecido no artigo 36.º do Tratado ou reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, e proporcional ao objetivo prosseguido*. No entanto, a aplicação inadequada do reconhecimento mútuo, *como restrições injustificadas ou desproporcionadas*, dificulta o acesso das empresas aos mercados de outros Estados-Membros. Apesar do elevado grau de integração do mercado no domínio dos bens, essa situação traduz-se numa perda de oportunidades para a economia em geral. *A revisão do Regulamento (UE) n.º xxx/2018 relativo ao reconhecimento mútuo servirá para impulsionar os benefícios económicos neste domínio*. Deste modo, o Programa deve procurar melhorar a aplicação do reconhecimento mútuo no domínio dos bens, *desenvolver todo o seu potencial* e reduzir o número de produtos ilegais e não conformes que entram no mercado, *através de ações de sensibilização e formação específicas, do apoio a pontos de contacto para produtos e do reforço da cooperação entre autoridades competentes para o reconhecimento mútuo e do aumento da fiscalização do mercado*.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os novos desafios em termos de regulamentação e execução prendem-se com o contexto em rápida mutação da revolução digital, em especial questões como a cibersegurança, a «Internet das Coisas» ou a inteligência artificial. Caso ocorram danos, é essencial a existência de regras estritas em matéria de segurança e responsabilidade pelos produtos para garantir uma resposta, ao nível das políticas, que permita aos cidadãos europeus, nomeadamente aos consumidores e às empresas, beneficiarem dessas regras. Assim, o Programa deve contribuir para a rápida adaptação e execução de um regime de responsabilidade pelos produtos da União que fomente a inovação.

Alteração

(11) Os novos desafios em termos de regulamentação e execução prendem-se com o contexto em rápida mutação da revolução digital, em especial questões como a cibersegurança, a **proteção dos dados e a privacidade**, a «Internet das Coisas» ou a inteligência artificial **e as normas éticas conexas**. Caso ocorram danos, é essencial a existência de regras estritas em matéria de segurança e **clareza no tocante à** responsabilidade pelos produtos, **bem como a execução rigorosa das regras**, para garantir uma resposta, ao nível das políticas, que permita aos cidadãos europeus, nomeadamente aos consumidores e às empresas, beneficiarem dessas regras. Assim, o Programa deve contribuir para a rápida adaptação e **uma melhor** execução de um regime de responsabilidade pelos produtos da União que fomente a inovação, **garantindo, ao mesmo tempo, a segurança dos utilizadores**.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A colocação no mercado de produtos não conformes com o direito da União **deixa aqueles que o cumprem em desvantagem e pode pôr** os consumidores **em perigo**. Seja por desconhecimento, seja deliberadamente, para obterem uma vantagem concorrencial, **muitos empresários ignoram as regras**. Em muitos casos, as autoridades de fiscalização do mercado encontram-se subfinanciadas e limitadas pelas fronteiras

Alteração

(12) A colocação no mercado de produtos não conformes com o direito da União, **independentemente destes produtos serem colocados no mercado através de meios tradicionais ou eletrónicos e independentemente de serem produzidos na União ou em países terceiros, coloca em risco os cidadãos e os consumidores da União. Os operadores económicos que vendem produtos conformes enfrentam uma concorrência desleal por parte dos**

nacionais, ao passo que os empresários exercem a sua atividade comercial ao nível da União ou mesmo a nível mundial. Mais concretamente, no caso do comércio eletrónico, as autoridades de fiscalização do mercado têm grande dificuldade em detetar a origem de produtos não conformes importados a partir de países terceiros e em identificar a entidade responsável na sua jurisdição. Por conseguinte, o Programa deve procurar reforçar a conformidade dos produtos **concedendo incentivos adequados aos empresários**, intensificando os controlos da conformidade e promovendo uma cooperação transfronteiriça mais estreita entre as autoridades que controlam a aplicação da lei. O Programa deve também contribuir para a consolidação do atual quadro aplicável às atividades de fiscalização do mercado, incentivar ações conjuntas de autoridades de fiscalização do mercado de diferentes Estados-Membros, melhorar o intercâmbio de informações e promover a convergência e uma maior integração das atividades de fiscalização do mercado.

que não cumprem as regras, seja por desconhecimento, seja deliberadamente, para obterem uma vantagem concorrencial. Em muitos casos, as autoridades de fiscalização do mercado encontram-se subfinanciadas e limitadas pelas fronteiras nacionais, ao passo que os empresários exercem a sua atividade comercial ao nível da União ou mesmo a nível mundial. Mais concretamente, no caso do comércio eletrónico, as autoridades de fiscalização do mercado têm grande dificuldade em detetar a origem de produtos não conformes importados a partir de países terceiros e em identificar a entidade responsável na sua jurisdição, **ou em realizar avaliações de risco ou testes de segurança, devido à falta de acesso físico aos produtos**. Por conseguinte, o Programa deve procurar reforçar a conformidade dos produtos, **melhorando a fiscalização do mercado, proporcionando regras claras, transparentes e abrangentes aos operadores económicos, sensibilizando para as regras de segurança aplicáveis aos produtos da União**, intensificando os controlos da conformidade, **nomeadamente através da utilização sistemática de controlos de amostras de produtos que representem percentagens significativas de cada tipo de produto colocado no mercado e atividades baseadas na metodologia do cliente-mistério realizadas pelas autoridades de fiscalização do mercado, bem como promovendo uma cooperação transfronteiriça mais estreita entre as autoridades que controlam a aplicação da lei**. O Programa deve também contribuir para a consolidação do atual quadro aplicável às atividades de fiscalização do mercado, incentivar ações conjuntas de autoridades de fiscalização do mercado de diferentes Estados-Membros, melhorar o intercâmbio de informações e promover a convergência e uma maior integração das atividades de fiscalização do mercado, **em particular, garantindo a rigorosa aplicação dos novos requisitos**

introduzidos pelo Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, a fim de evitar a venda aos cidadãos europeus de produtos não conformes. O Programa deve, por conseguinte, reforçar a capacidade das autoridades de fiscalização do mercado em toda a União e contribuir para uma maior homogeneidade entre os Estados-Membros, que beneficiam de forma igual do mercado interno em termos de prosperidade económica e de crescimento sustentável, abordando simultaneamente de forma individualizada as suas necessidades específicas.

^{1-A} Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009, e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A segurança dos produtos constitui uma preocupação comum. Os organismos de avaliação da conformidade verificam se os produtos cumprem os requisitos de segurança antes de serem colocados no mercado. Assim, é da maior importância que os organismos de avaliação da conformidade sejam fiáveis e competentes. A União criou um sistema de acreditação dos organismos de avaliação da conformidade, para verificar a sua competência, imparcialidade e independência. O principal desafio será agora manter o sistema de acreditação a par

Alteração

(13) A segurança dos produtos constitui uma preocupação comum. Os organismos de avaliação da conformidade verificam se os produtos cumprem os requisitos de segurança antes de serem colocados no mercado. Assim, é da maior importância que os organismos de avaliação da conformidade sejam fiáveis e competentes. A União criou um sistema de acreditação dos organismos de avaliação da conformidade, para verificar a sua competência, imparcialidade e independência. **Porém, o Regulamento (CE) n.º 765/2008⁴⁸ do Parlamento**

do mais avançado estado da arte e assegurar que seja aplicado com igual rigor em toda a União. Por conseguinte, o Programa deve apoiar medidas destinadas a garantir que os organismos de avaliação da conformidade continuam a cumprir os requisitos regulamentares e a reforçar o sistema de acreditação europeu, em especial nos novos domínios de ação, através do apoio à Cooperação Europeia para a Acreditação referida no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁸.

Europeu e do Conselho tem sido aplicado de muitas formas diferentes a nível nacional. As diferenças dizem respeito à distribuição de competências entre as autoridades de fiscalização do mercado e os mecanismos de coordenação interna a nível nacional, bem como ao nível dos recursos financeiros consagrados à fiscalização do mercado, de estratégias e abordagens de fiscalização do mercado e aos poderes em relação a produtos não conformes e ao nível das sanções em caso de não conformidade, o que resulta na aplicação fragmentada da legislação de harmonização da União. Esta fragmentação implica que a fiscalização do mercado seja mais rigorosa nalguns Estados-Membros do que noutros, pondo potencialmente em causa os efeitos dissuasores da legislação, criando condições desiguais entre as empresas nalguns Estados-Membros, bem como desequilíbrios a nível da segurança dos produtos na União. O principal desafio será agora manter o sistema de acreditação a par do mais avançado estado da arte e assegurar que seja aplicado com igual rigor em toda a União. Por conseguinte, o Programa deve apoiar medidas destinadas a garantir que os organismos de avaliação da conformidade continuam a cumprir os requisitos regulamentares, **nomeadamente através de avaliações de terceiros para melhorar os procedimentos imparciais e independentes** e a reforçar o sistema de acreditação europeu, em especial nos novos domínios de ação, através do apoio à **uniformidade de controlos e de sanções, bem como** à Cooperação Europeia para a Acreditação referida no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁸.

⁴⁸ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento

⁴⁸ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento

(CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

(CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) **Com** o desenvolvimento dos serviços de comércio e viagens em linha, os mercados de consumo não conhecem fronteiras, pelo que importa assegurar que os consumidores residentes na União possam beneficiar de uma proteção **adequada** quando importam bens e serviços provenientes de operadores económicos estabelecidos em países terceiros. Assim, o Programa deve permitir apoiar a cooperação com os organismos competentes dos principais parceiros comerciais da União, se necessário.

Alteração

(14) **O desenvolvimento do comércio eletrónico pode levantar determinadas questões relacionados com a proteção da saúde e a segurança dos utilizadores finais de produtos não conformes. Com** o desenvolvimento dos serviços de comércio e viagens em linha, os mercados de consumo não conhecem fronteiras, pelo que importa assegurar que os consumidores residentes na União possam beneficiar de uma proteção **equivalente** quando importam bens e serviços provenientes de operadores económicos estabelecidos em países terceiros. Assim, o Programa deve permitir apoiar a cooperação com os organismos competentes dos principais parceiros comerciais da União, se necessário, **no que se refere ao intercâmbio de informações sobre produtos não conformes, aos recentes progressos científicos e novas tecnologias, aos riscos emergentes e a outros aspetos relacionados com as atividades de controlo.**

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A contratação pública é utilizada pelas autoridades públicas para garantir a valorização dos fundos públicos despendidos e contribuir para um mercado interno mais inovador, sustentável,

Alteração

(15) A contratação pública é utilizada pelas autoridades públicas para garantir a valorização dos fundos públicos despendidos e contribuir para um mercado interno mais inovador, sustentável,

inclusivo e competitivo. A Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹, a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰ e a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵¹ estabelecem o quadro jurídico para a integração e o bom funcionamento dos mercados dos contratos públicos, que representam 14 % do produto interno bruto da União, em benefício das autoridades públicas, das empresas e dos cidadãos, incluindo os consumidores. Assim, o Programa deve apoiar medidas que assegurem uma maior utilização da contratação pública estratégica, a profissionalização dos adquirentes públicos, a melhoria do acesso aos mercados de contratos públicos por parte das PME, o aumento da transparência, a integridade e a melhoria dos dados, o fomento da transformação digital da contratação pública e a promoção da contratação conjunta através do reforço de uma abordagem de parceria com os Estados-Membros, a melhoria da recolha e análise dos dados, nomeadamente através do desenvolvimento de ferramentas informáticas específicas, o apoio ao intercâmbio de experiências e boas práticas, a formulação de orientações, a prossecução de acordos comerciais vantajosos, o reforço da cooperação entre as autoridades nacionais e o lançamento de projetos-piloto.

inclusivo e competitivo, *aplicando, nomeadamente e sempre que tal esteja em conformidade com o direito da União, outros critérios que não apenas o preço mais baixo ou a boa relação custo-eficácia, tendo em conta, entre outros, os aspetos qualitativos, ambientais, de comércio justo e sociais, e facilitando a desagregação em lotes para as grandes infraestruturas.* A Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹, a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰ e a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵¹ estabelecem o quadro jurídico para a integração e o bom funcionamento dos mercados dos contratos públicos, que representam 14 % do produto interno bruto da União, em benefício das autoridades públicas, das empresas e dos cidadãos, incluindo os consumidores. *A correta aplicação das regras em matéria de contratos públicos constitui um instrumento crucial para o reforço do mercado único e para a promoção do crescimento das empresas e do emprego na União.* Assim, o Programa deve apoiar medidas que assegurem uma maior utilização da contratação pública estratégica, a profissionalização dos adquirentes públicos, a *facilitação e* melhoria do acesso aos mercados de contratos públicos por parte das PME *e das microempresas, nomeadamente através de serviços de consultoria e formação,* o aumento da transparência, a integridade e a melhoria dos dados, o fomento da transformação digital da contratação pública e a promoção da contratação conjunta através do reforço de uma abordagem de parceria com os Estados-Membros, a melhoria da recolha e análise dos dados, nomeadamente através do desenvolvimento de ferramentas informáticas específicas, o apoio ao intercâmbio de experiências e boas práticas, *com referência a normas europeias e internacionais,* a formulação de orientações, a prossecução de acordos

comerciais vantajosos, o reforço da cooperação entre as autoridades nacionais e o lançamento de projetos-piloto.

⁴⁹ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

⁵⁰ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

⁵¹ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

⁴⁹ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

⁵⁰ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

⁵¹ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A fim de cumprir os objetivos do Programa e facilitar a vida dos cidadãos e das empresas, devem ser criados serviços públicos de alta qualidade centrados no utilizador. Para o efeito, as administrações públicas terão de adotar novas formas de funcionamento, eliminar a compartimentação entre os diferentes serviços e participar na criação desses serviços públicos em conjunto com os cidadãos e as empresas. Além disso, o aumento contínuo e sustentado das atividades transfronteiriças no mercado interno exige a **prestação** de informações atualizadas sobre os direitos das empresas e dos cidadãos, assim como de informações sobre as formalidades administrativas.

Alteração

(16) A fim de cumprir os objetivos do Programa e facilitar a vida dos cidadãos e das empresas, devem ser criados serviços públicos de alta qualidade centrados no utilizador, ***cada vez mais orientados para o digital e plenamente acessíveis, assim como ser envidados mais esforços em matéria de administração pública em linha, garantindo, simultaneamente, a proteção dos dados e a privacidade adequadas.*** Para o efeito, as administrações públicas terão de adotar novas ***e mais inovadoras*** formas de funcionamento, ***a fim de*** eliminar a compartimentação entre os diferentes serviços e participar na criação desses serviços públicos em conjunto com os

Adicionalmente, a prestação de aconselhamento jurídico e de assistência para a resolução dos problemas transnacionais torna-se cada vez mais essencial. Acresce ainda a necessidade de interligar as administrações nacionais de forma simples e eficiente e de avaliar o modo como o mercado interno funciona no terreno. Assim, o Programa deve apoiar os atuais instrumentos de governação do mercado interno como o portal «A sua Europa», enquanto futura base do Portal Digital Único, o serviço «A sua Europa – Aconselhamento», a rede SOLVIT, o Sistema de Informação do Mercado Interno e o Painel de Avaliação do Mercado Único, com vista a melhorar a vida quotidiana dos cidadãos e a capacidade operacional das empresas num contexto transfronteiriço.

cidadãos e as empresas. Além disso, o aumento contínuo e sustentado das atividades transfronteiriças no mercado interno exige a **disponibilização** de informações atualizadas, **rigorosas e acessíveis** sobre os direitos das empresas e dos cidadãos, assim como de informações sobre as formalidades administrativas **e a sua simplificação**. Adicionalmente, a prestação de aconselhamento jurídico e de assistência para a resolução dos problemas transnacionais torna-se cada vez mais essencial. Acresce ainda a necessidade de interligar as administrações nacionais de forma simples e eficiente, **apoando as autoridades públicas na consecução desses objetivos**, e de avaliar o modo como o mercado interno funciona no terreno. **Os atuais instrumentos de governação do mercado interno já desempenham um papel importante no sentido de facilitar a concretização desses objetivos. Para este efeito e a fim de acompanhar os progressos tecnológicos e do mercado e os novos desafios em matéria de regulamentação e execução, o Programa deve apoiar a melhoria da qualidade, da visibilidade e da transparência, bem como da fiabilidade dos instrumentos de governação do mercado interno.** Assim, o Programa deve apoiar, **nomeadamente**, os atuais instrumentos de governação do mercado interno como o portal «A sua Europa», enquanto futura base do Portal Digital Único, o serviço «A sua Europa – Aconselhamento», a rede SOLVIT, o Sistema de Informação do Mercado Interno e o Painel de Avaliação do Mercado Único, com vista a melhorar a vida quotidiana dos cidadãos e a capacidade operacional das empresas num contexto transfronteiriço.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) O Programa deve apoiar o desenvolvimento do quadro regulamentar da União em matéria de direito das sociedades e de gestão das empresas, bem como de direito contratual, para tornar as empresas mais eficientes e competitivas e, ao mesmo tempo, proteger as partes interessadas afetadas pelas atividades empresariais, e ainda, responder aos desafios políticos emergentes. Deve igualmente garantir a avaliação, aplicação e execução adequadas do acervo pertinente, informar e assistir as partes interessadas e promover o intercâmbio de informações no domínio em causa. O Programa deve continuar a apoiar as iniciativas da Comissão em prol de um quadro jurídico claro e adaptado à economia dos dados e à inovação. Estas iniciativas são necessárias para reforçar a segurança jurídica no que respeita ao direito contratual e extracontratual, em especial no tocante à responsabilidade e à ética no contexto de tecnologias emergentes como a «Internet das Coisas», a inteligência artificial, a robótica e a impressão 3D. O Programa deve procurar estimular o desenvolvimento de empresas baseadas em dados, já que este elemento será decisivo para posicionar a economia da União na concorrência global.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Tendo em conta que o ***mercado interno, tal como estabelecido no artigo 3.º do Tratado*** da União Europeia, inclui um sistema destinado a assegurar que a concorrência não seja falseada, o Programa deve apoiar a política da

Alteração

(17) O Programa deve apoiar o desenvolvimento do quadro regulamentar da União em matéria de direito das sociedades e de gestão das empresas, bem como de direito contratual, para tornar as empresas, ***sobretudo as PME***, mais eficientes e competitivas e, ao mesmo tempo, proteger as partes interessadas afetadas pelas atividades empresariais, e ainda, responder aos desafios políticos emergentes. Deve igualmente garantir a avaliação, aplicação e execução adequadas do acervo pertinente, informar e assistir as partes interessadas e promover o intercâmbio de informações no domínio em causa. O Programa deve continuar a apoiar as iniciativas da Comissão em prol de um quadro jurídico claro e adaptado à economia dos dados e à inovação. Estas iniciativas são necessárias para reforçar a segurança jurídica no que respeita ao direito contratual e extracontratual, em especial no tocante à responsabilidade e à ética no contexto de tecnologias emergentes como a «Internet das Coisas», a inteligência artificial, a robótica e a impressão 3D. O Programa deve procurar estimular o desenvolvimento de empresas baseadas em dados, ***assegurando em simultâneo um elevado nível de proteção da privacidade***, já que este elemento será decisivo para posicionar a economia da União na concorrência global.

Alteração

(20) Tendo em conta que o ***Tratado sobre o Funcionamento*** da União Europeia inclui um sistema ***de normas*** destinado a assegurar que a concorrência ***no mercado interno*** não seja falseada, o Programa deve ***contribuir para*** apoiar a política da

concorrência da União, *as redes* e a *cooperação* com as autoridades e os tribunais nacionais, *e sensibilizar um maior grupo de partes interessadas* comunicando e explicando os direitos, benefícios e obrigações decorrentes da política da concorrência da União.

concorrência da União, *através de uma cooperação melhorada e reforçada com a Rede Europeia da Concorrência* e com as autoridades e os tribunais nacionais, *nomeadamente através do reforço da cooperação internacional*, comunicando e explicando os direitos, benefícios e obrigações decorrentes da política da concorrência da União. ***O Programa deve, em especial, ajudar a Comissão a melhorar a análise e a avaliação que efetua da evolução do mercado, inclusive através de um recurso alargado a inquéritos setoriais e de uma partilha sistemática dos resultados e das boas práticas no âmbito da Rede Europeia da Concorrência. Tal deverá contribuir para assegurar uma concorrência leal e condições equitativas de concorrência também a nível internacional e para capacitar as empresas, em especial as PME, e os consumidores, a fim de colherem os benefícios do mercado único.***

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Em particular, o Programa deve enfrentar as consequências radicais para a concorrência e o funcionamento do mercado interno resultantes da transformação em curso da economia e do contexto empresarial, em particular através do crescimento e utilização exponenciais dos dados, tendo em conta o crescente recurso à inteligência artificial e a outras ferramentas e conhecimentos especializados de TI por parte das empresas e dos seus consultores. É igualmente fundamental que o Programa apoie as redes e *a cooperação* com as autoridades e os tribunais dos Estados-Membros, porquanto a concorrência leal e o bom funcionamento do mercado interno

Alteração

(21) Em particular, o Programa deve enfrentar as consequências radicais para a concorrência e o funcionamento do mercado interno resultantes da transformação em curso da economia e do contexto empresarial, em particular através do crescimento e utilização exponenciais dos dados, tendo em conta o crescente recurso à inteligência artificial, ***a megadados e a algoritmos***, e a outras ferramentas e conhecimentos especializados de TI por parte das empresas e dos seus consultores. É igualmente fundamental que o Programa apoie as redes e ***um envolvimento mais alargado e aprofundado*** com as autoridades e os tribunais dos

dependem em grande medida da ação dessas entidades. Dado o papel específico da política da concorrência na prevenção de prejuízos no mercado interno resultantes de comportamentos anticoncorrenciais fora das fronteiras da União, o Programa deve apoiar também a cooperação com as autoridades de países terceiros, conforme adequado. Por fim, é necessário expandir as atividades de sensibilização para permitir que mais cidadãos e empresas tirem pleno proveito dos benefícios da concorrência leal no mercado interno. Uma vez que várias iniciativas do Programa são novas e que a componente de concorrência do Programa é particularmente afetada pela evolução dinâmica das condições da concorrência no mercado interno, em especial em matéria de inteligência artificial, algoritmos, megadados, cibersegurança e tecnologia forense, cujos ritmo e amplitude são difíceis de calcular, prevê-se que seja necessária uma maior flexibilidade para responder à evolução das necessidades nesta componente do programa.

Estados-Membros, porquanto a concorrência leal e o bom funcionamento do mercado interno dependem em grande medida da ação dessas entidades. Dado o papel específico da política da concorrência na prevenção de prejuízos no mercado interno resultantes de comportamentos anticoncorrenciais fora das fronteiras da União, o Programa deve apoiar também a cooperação com as autoridades de países terceiros, conforme adequado. Por fim, é necessário expandir as atividades de sensibilização para permitir que mais cidadãos e empresas tirem pleno proveito dos benefícios da concorrência leal no mercado interno. ***Em particular, é necessário demonstrar aos cidadãos europeus os benefícios tangíveis da política de concorrência da União, através do envolvimento com grupos da sociedade civil e as partes interessadas relevantes diretamente afetadas.*** Uma vez que várias iniciativas do Programa são novas e que a componente de concorrência do Programa é particularmente afetada pela evolução dinâmica ***e rápida*** das condições da concorrência no mercado interno, em especial em matéria de ***desenvolvimento digital***, inteligência artificial, algoritmos, megadados, cibersegurança e tecnologia forense, cujos ritmo e amplitude são difíceis de calcular, prevê-se que seja necessária uma maior flexibilidade para responder à evolução das necessidades nesta componente do programa.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) É da maior importância reforçar a competitividade das empresas europeias e assegurar a existência efetiva de condições equitativas e de um mercado interno aberto e concorrencial. As PME são o motor da

Alteração

(22) É da maior importância reforçar a competitividade ***e a sustentabilidade*** das empresas europeias e assegurar a existência efetiva de condições equitativas e de um mercado interno aberto e concorrencial. As

economia europeia, correspondendo a 99 % das empresas europeias, assegurando dois terços dos postos de trabalho e contribuindo de forma significativa para a criação de novos postos de trabalho com uma dimensão regional e local.

PME são o motor da economia europeia, correspondendo a 99 % das empresas europeias, assegurando dois terços dos postos de trabalho e contribuindo de forma significativa para a criação de novos postos de trabalho *de qualidade em todos os setores* com uma dimensão regional e local *e, conseqüentemente, para a coesão social. As PME desempenham um papel fundamental na transição energética e contribuem para a realização dos objetivos da União em matéria de clima decorrentes do Acordo de Paris. O Programa deve, por conseguinte, reforçar a sua capacidade para desenvolver produtos e serviços de alta qualidade e respeitadores do ambiente e apoiar os seus esforços para aumentar a eficiência dos recursos, em conformidade com o princípio da «eficiência energética em primeiro lugar». Neste contexto, o Programa contribui também para melhorar a competitividade das PME da União no mercado mundial.*

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) As PME enfrentam desafios comuns que não afetam da mesma forma as grandes empresas no que respeita a obter financiamento, encontrar mão de obra qualificada, atenuar os encargos administrativos, tirar partido da criatividade e da inovação, aceder aos mercados e promover atividades de internacionalização. O Programa deve dar resposta a essas falhas do mercado de forma proporcional, sem provocar distorções indevidas da concorrência no mercado interno.

Alteração

(23) As PME enfrentam desafios comuns que não afetam da mesma forma as grandes empresas no que respeita a obter financiamento, encontrar mão de obra qualificada, atenuar os encargos administrativos, tirar partido da criatividade e da inovação, aceder aos mercados e promover atividades de internacionalização. O Programa deve dar resposta a essas falhas do mercado de forma proporcional, sem provocar distorções indevidas da concorrência no mercado interno. *O Programa deve, em particular, criar condições adequadas para introduzir a inovação tecnológica e organizacional nos processos de*

produção, prestando atenção a formas específicas de PME, como as microempresas, as empresas de artesanato, os trabalhadores por conta própria, as profissões liberais e as empresas da economia social. Deve também ser prestada atenção aos potenciais empresários, aos novos empresários, aos jovens empresários e às mulheres empresárias, bem como a outros grupos-alvo específicos, tais como os empresários mais velhos, os migrantes e os empresários pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos ou vulneráveis, tais como as pessoas com deficiência.

Alteração 22

**Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) O Programa deve apoiar e promover uma cultura de inovação, desenvolvendo um ecossistema capaz de favorecer o aparecimento e o crescimento de empresas, em especial de microempresas e PME inovadoras, capazes de estar à altura dos desafios de um ambiente cada vez mais competitivo e mais rápido. A profunda transformação dos processos de inovação exige o desenvolvimento de um modelo de inovação aberta com um incremento da investigação colaborativa e da partilha de conhecimentos e da propriedade intelectual entre diferentes organizações. O Programa deve, por conseguinte, ter por objetivo apoiar o processo de inovação, integrando novos modelos empresariais colaborativos centrados na criação de redes e na integração de conhecimentos e recursos nas comunidades interorganizacionais.

Justificação

É importante desenvolver um ecossistema de inovação que possa ser um catalisador económico.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 23-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-B) O Programa deve dar resposta a essas falhas do mercado de forma proporcional, dedicando especial atenção às ações que beneficiam diretamente as PME e as redes de empresas, sem provocar distorções indevidas da concorrência no mercado interno.

Justificação

Em todas as suas atividades, o Programa deve ter as PME e as redes de empresas em consideração.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

Alteração

(24) Muitos dos problemas de competitividade da União estão ligados às dificuldades de acesso ao financiamento por parte das PME, que tudo fazem para demonstrar a sua qualidade de crédito e não dispõem de garantias suficientes. Outros desafios em termos de financiamento derivam da necessidade de as PME se manterem competitivas, por exemplo, levando por diante atividades de digitalização, internacionalização e inovação e aumentando a qualificação da sua mão de obra. O acesso limitado ao financiamento tem um efeito negativo na criação de empresas e nas suas taxas de crescimento e sobrevivência, bem como na

(24) Muitos dos problemas de competitividade da União estão ligados às dificuldades de acesso ao financiamento por parte das PME que **carecem de informação**, tudo fazem para demonstrar a sua qualidade de crédito, não dispõem de garantias suficientes **ou simplesmente desconhecem o mecanismo existente para apoiar as suas atividades a nível da União, nacional ou local**. Outros desafios em termos de financiamento derivam **da dimensão mais reduzida das microempresas e** da necessidade de as PME se manterem competitivas, por exemplo, levando por diante atividades de digitalização, internacionalização e

disponibilidade dos novos empresários para assumirem o controlo de empresas viáveis no contexto de uma sucessão empresarial.

inovação e aumentando a qualificação da sua mão de obra. O acesso limitado ao financiamento tem um efeito negativo na criação de empresas e nas suas taxas de crescimento e sobrevivência, bem como na disponibilidade dos novos empresários para assumirem o controlo de empresas viáveis no contexto de uma sucessão empresarial.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A fim de superar estas falhas do mercado e assegurar que as PME continuem a desempenhar o seu papel enquanto base da competitividade da economia da União, é necessário prestar um apoio suplementar às pequenas e médias empresas com a criação de instrumentos financeiros de dívida e de capital próprio ao abrigo da vertente PME do fundo InvestEU estabelecido pelo Regulamento [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁵². O mecanismo de garantia de empréstimo criado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵³ tem um valor acrescentado comprovado e deverá dar um contributo positivo a pelo menos 500 000 PME. O sucessor será criado ao abrigo da vertente PME do fundo InvestEU.

Alteração

(25) A fim de superar estas falhas do mercado e assegurar que as PME continuem a desempenhar o seu papel enquanto base da competitividade da economia da União ***e motor de uma economia sustentável***, é necessário prestar um apoio suplementar às pequenas e médias empresas com a criação de instrumentos financeiros de dívida e de capital próprio ao abrigo da vertente PME do fundo InvestEU estabelecido pelo Regulamento [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁵². O mecanismo de garantia de empréstimo criado ao abrigo do ***anterior programa COSME estabelecido pelo*** Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵³ tem um valor acrescentado comprovado e deverá dar um contributo positivo a pelo menos 500 000 PME. O sucessor será criado ao abrigo da vertente PME do fundo InvestEU. ***Deve ser prestada mais atenção a uma melhor comunicação e melhores campanhas públicas para aumentar a sensibilização dos potenciais beneficiários para a disponibilidade do Programa de apoio às PME. A fim de aumentar a sensibilização para as ações da União em apoio das PME, as medidas que são total ou parcialmente financiadas por este Programa, incluindo os intermediários,***

devem utilizar o emblema europeu (bandeira) associado a uma frase de reconhecimento do apoio recebido do presente Programa.

⁵² COM(2018)0439 final

⁵³ Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).

⁵² COM(2018)0439 final

⁵³ Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Os objetivos políticos do presente Programa serão igualmente abordados através de instrumentos financeiros e garantias orçamentais no quadro da vertente SME do Fundo InvestEU. O apoio financeiro deve ser utilizado para responder de modo proporcionado a deficiências do mercado ou a situações em que o investimento fique aquém do desejado, não devendo as ações duplicar ou excluir o financiamento privado ou distorcer a concorrência no mercado interno. As ações devem ter um claro valor acrescentado europeu.

Alteração

(26) Os objetivos políticos do presente Programa serão igualmente abordados através de instrumentos financeiros e garantias orçamentais no quadro da vertente SME do Fundo InvestEU. ***A vertente PME do Fundo InvestEU deve dispor de um ponto central abrangente que forneça informações sobre o Programa em cada Estado-Membro, a fim de aumentar a acessibilidade e o conhecimento dos fundos por parte das PME.*** O apoio financeiro deve ser utilizado para responder de modo proporcionado a deficiências do mercado ou a situações em que o investimento fique aquém do desejado, não devendo as ações duplicar ou excluir o financiamento privado ou distorcer a concorrência no mercado interno, ***e devendo claramente proporcionar adicionalidade e reforçar as sinergias com outros programas da UE.*** As ações devem ter um claro valor acrescentado europeu.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) As ações apoiadas pelo Fundo InvestEU através da componente da UE ou dos Estados-Membros não devem duplicar o financiamento privado ou substituí-lo, nem distorcer a concorrência no mercado interno, mas antes, tendo em conta os regimes de garantia públicos e privados locais já existentes, favorecer a sua integração com estes sistemas, visando, prioritariamente, melhorar e alargar os benefícios reais para os destinatários finais, que são PME na aceção da Recomendação 2003/361/CE, a fim de obter uma adicionalidade efetiva das intervenções.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 26-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-B) Além do acesso ao financiamento é igualmente crucial o acesso às competências, incluindo competências em matéria de gestão, e ao conhecimento, enquanto fatores críticos para as PME acederem aos fundos existentes, inovarem, competirem e crescerem. A introdução de instrumentos financeiros como previsto no âmbito do Fundo InvestEU deve, por isso, ser acompanhada pelo desenvolvimento de mentoria adequada, por sistemas de acompanhamento individual e pela prestação de serviços empresariais baseados no conhecimento.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão

(27) O Programa deve prestar um apoio efetivo às PME ao longo de todo o seu ciclo de vida. Deve ter por base os conhecimentos e competências especializadas exclusivos das PME e dos setores **industriais** e a longa experiência de trabalho com as partes interessadas a nível europeu, nacional e regional. Este apoio deve tirar partido da experiência **bem-sucedida** da Rede Europeia de Empresas enquanto balcão único para melhorar a competitividade das PME e desenvolver os seus negócios no mercado único e fora dele. A rede tenciona continuar a prestar serviços no âmbito de outros programas da União, nomeadamente o programa Horizonte 2020, utilizando os recursos financeiros destes programas. De igual modo, o dispositivo de mentoria para os jovens empresários deve continuar a ser o instrumento utilizado para dar aos novos empreendedores, ou aos que pretendam sê-lo, a possibilidade de adquirirem experiência profissional em contacto com um empresário experiente de outro país e assim contribuir para o reforço dos talentos do empreendedorismo. O Programa deve **também procurar** desenvolver e alargar a sua cobertura geográfica e, assim, oferecer mais possibilidades de articulação aos empresários em complementaridade com outras iniciativas da União, quando relevante.

Alteração

(27) O Programa deve prestar um apoio efetivo às PME ao longo de todo o seu ciclo de vida, **disponibilizando assistência, desde a preparação dos projetos até à comercialização e ao acesso ao mercado, e incentivando a criação de redes de empresas**. Deve ter por base os conhecimentos e competências especializadas exclusivos das PME e dos setores **económico e empresarial** e a longa experiência de trabalho com as partes interessadas a nível europeu, nacional e regional. Este apoio deve tirar partido da experiência da Rede Europeia de Empresas enquanto balcão único para melhorar a competitividade das PME e desenvolver os seus negócios no mercado único e fora dele. A rede tenciona continuar a prestar serviços no âmbito de outros programas da União, nomeadamente o programa Horizonte 2020, utilizando os recursos financeiros destes programas. **A rede deve também apoiar o reforço da participação das organizações representativas de PME no desenvolvimento da iniciativa no domínio do mercado interno, por exemplo, contratos públicos, processos de normalização e regimes de propriedade intelectual. A rede deve igualmente aumentar o número de ações e prestar aconselhamento mais direcionado às PME, elaborando projetos e apoiando o trabalho em rede e a transição tecnológica e organizacional. A rede deve ainda melhorar a cooperação e a ligação com outras plataformas de aconselhamento estabelecidas no programa Digital e no Fundo InvestEU, em matéria de acesso ao financiamento. As ações para as PME na rede devem igualmente visar a prestação de serviços de elevada qualidade em toda a Europa, dedicando especial atenção às áreas de atividade e às zonas geográficas da União onde as redes e as partes interessadas**

intermediárias não atinjam os resultados esperados. De igual modo, o dispositivo bem sucedido de mentoria para os jovens empresários - o Erasmus para Jovens Empresários - deve continuar a ser o instrumento utilizado para dar aos novos empreendedores, ou aos que pretendam sê-lo, a possibilidade de adquirirem experiência profissional e de gestão em contacto com um empresário experiente de outro país e assim contribuir para o reforço dos talentos do empreendedorismo. O Programa deve desenvolver e alargar a sua cobertura geográfica e, assim, oferecer mais possibilidades de articulação aos empresários em complementaridade com outras iniciativas da União, quando relevante. A fim de aumentar o valor acrescentado através da promoção de iniciativas no domínio do espírito empresarial, deve ser dada especial atenção às microempresas e às que menos tenham beneficiado do programa existente, bem como às áreas em que a cultura do espírito empresarial se mantenha a um nível muito básico e enfrente mais obstáculos. Devem ser envidados todos os esforços para assegurar uma distribuição geográfica dos fundos razoavelmente equilibrada.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) Devem ser envidados mais esforços para reduzir os encargos administrativos e aumentar a acessibilidade dos programas por forma a reduzir os custos que as PME e as microempresas enfrentam devido à complexidade do processo de candidatura e dos requisitos de participação. Os Estados-Membros devem também ponderar a criação de um ponto de

informação único para as empresas interessadas em utilizar os fundos da União, que funcione como um balcão único. O procedimento de avaliação deve ser o mais simples e rápido possível, de modo a possibilitar uma utilização atempada dos benefícios que o Programa oferece.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Os polos empresariais são um instrumento estratégico para apoiar a competitividade e a expansão das PME, na medida em que proporcionam ambientes empresariais favoráveis. As iniciativas conjuntas dos polos empresariais devem ganhar massa crítica para acelerar o crescimento das PME. Ao ligarem ecossistemas especializados, os polos empresariais criam novas oportunidades de negócio para as PME e integram-nas de forma mais eficaz nas cadeias de valor estratégicas europeias e mundiais. Deve ser prestado apoio ao desenvolvimento de estratégias de parceria transnacionais e à realização de atividades conjuntas, com o apoio da Plataforma Europeia para a Colaboração entre Polos Empresariais. Caso sejam atingidas as metas de desempenho e participação, deve ser incentivada uma parceria sustentável com a continuação do financiamento. O apoio direto às PME deve ser canalizado através das organizações de polos empresariais para os seguintes fins: adoção de tecnologias avançadas, de novos modelos de negócio e de soluções *hipocarbónicas e eficientes na utilização dos recursos*, criatividade e design, atualização de competências, atração de talentos, aceleração do empreendedorismo e internacionalização. Devem ser associados

Alteração

(28) Os polos empresariais são um instrumento estratégico para apoiar a competitividade e a expansão das PME, na medida em que proporcionam ambientes empresariais favoráveis, *aumentam o desenvolvimento sustentável da indústria e dos serviços e reforçam o desenvolvimento económico das regiões através da criação de emprego de qualidade*. As iniciativas conjuntas dos polos empresariais devem ganhar massa crítica para acelerar o crescimento das PME. Ao ligarem ecossistemas especializados, os polos empresariais criam novas oportunidades de negócio para as PME e integram-nas de forma mais eficaz nas cadeias de valor estratégicas europeias e mundiais. Deve ser prestado apoio ao desenvolvimento de estratégias de parceria transnacionais e à realização de atividades conjuntas, com o apoio da Plataforma Europeia para a Colaboração entre Polos Empresariais. Caso sejam atingidas as metas de desempenho e participação, deve ser incentivada uma parceria sustentável com a continuação do financiamento. O apoio direto às PME deve ser canalizado através das organizações de polos empresariais para os seguintes fins: adoção de tecnologias avançadas, de novos modelos de negócio e de soluções, criatividade e design, atualização de

outros agentes especializados no apoio às PME para facilitar a transformação industrial e a execução de estratégias de especialização inteligente. Deste modo, o Programa deve contribuir para o **crescimento** e criar ligações com as plataformas de inovação (digital) da União e os investimentos efetuados no âmbito da política de coesão e do programa Horizonte Europa. Podem também ser exploradas sinergias com o programa Erasmus.

competências, atração de talentos, aceleração do empreendedorismo e internacionalização. Devem ser associados outros agentes especializados no apoio às PME para facilitar a transformação industrial e a execução de estratégias de especialização inteligente. Deste modo, o Programa deve contribuir para o **desenvolvimento económico sustentável** e criar ligações com as plataformas de inovação (digital) da União e os investimentos efetuados no âmbito da política de coesão e do programa Horizonte Europa. Podem também ser exploradas sinergias com o programa Erasmus.

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) O Programa poderá contribuir para reforçar e/ou melhorar o relacionamento entre microempresas, PME e universidades, centros de investigação e outras instituições relacionadas com a produção e disseminação de conhecimento. Essa conexão poderá ajudar a melhorar as capacidades das empresas para fazerem face aos desafios estratégicos decorrentes do novo contexto internacional.

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 28-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-B) Devido à sua menor dimensão, as PME enfrentam obstáculos específicos ao crescimento e têm grande dificuldade em aumentar e expandir algumas das suas atividades. A União tem apoiado a

expansão de atividades centradas na inovação na investigação, principalmente através do Instrumento a favor das PME e do recente projeto-piloto Conselho Europeu de Inovação no âmbito do programa Horizonte 2020. Com base nos métodos de trabalho e nas experiências do Instrumento a favor das PME, o Programa do Mercado Único deve também apoiar as atividades de expansão de PME complementares ao novo CEI, centradas especificamente na inovação de ponta no âmbito do Horizonte Europa. As ações de expansão para as PME no âmbito deste Programa devem incidir, por exemplo, na ajuda às PME para aumentarem a sua dimensão através da comercialização, da internacionalização e de oportunidades orientadas para o mercado.

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) A criatividade e a inovação são fundamentais para a competitividade das cadeias de valor industriais da União. São catalisadores da modernização industrial e contribuem para o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. No entanto, a sua adoção pelas PME é ainda insuficiente. Por conseguinte, o Programa deve apoiar ações, redes e parcerias específicas para a inovação assente na criatividade ao longo da cadeia de valor industrial.

Alteração

(29) A criatividade e a inovação, **a transformação tecnológica e organizacional, o reforço da sustentabilidade em termos de processos de produção, em especial a eficiência na utilização dos recursos e da energia**, são fundamentais para a competitividade das cadeias de valor industriais da União. São catalisadores da modernização **dos setores empresarial e** industrial e contribuem para o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. No entanto, a sua adoção pelas PME é ainda insuficiente. Por conseguinte, o Programa deve apoiar ações, redes e parcerias específicas para a inovação assente na criatividade ao longo da cadeia de valor industrial.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) *Reconhece que o Instrumento PME ao abrigo do programa Horizonte 2020 tem sido extremamente bem sucedido para os empresários graças às subvenções das fases 1 e 2 na promoção de novas ideias de negócio e nos testes e desenvolvimento de um protótipo. Embora o processo de seleção seja já muito rigoroso, há um grande número de bons projetos que continuam a não poder ser financiados devido aos recursos financeiros limitados. A execução no âmbito da Agência de Execução para Pequenas e Médias Empresas (EASME), tem vindo a processar-se de forma muito eficiente. Embora esse programa se focalize nos projetos de alta tecnologia, o presente Programa deve alargar a metodologia a qualquer tipo de PME em expansão.*

Alteração 36

Proposta de regulamento
Considerando 29-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-B) *As ações para as PME devem também centrar-se em setores caracterizados por um crescimento e potencial social significativos e com uma elevada proporção de PME. O turismo é um setor único da economia da União, que contribui de forma substancial para o PIB da União e é constituído principalmente por PME. A União deve continuar e alargar as ações que apoiam as especificidades deste setor.*

Justificação

O Programa deve centrar-se no setor do turismo, dada a sua importância no contexto

européu.

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) As normas europeias desempenham um papel importante no mercado interno. São fundamentais para a competitividade das empresas, em especial das PME. Constituem também uma ferramenta fundamental para apoiar a legislação e as políticas da União em vários domínios importantes, tais como a **energia**, as alterações climáticas, as tecnologias da informação e da comunicação (TIC), a utilização sustentável dos recursos, a inovação, a segurança dos produtos, a proteção dos consumidores, a segurança dos trabalhadores, as condições de trabalho e o envelhecimento da população, dando assim um contributo positivo para a sociedade em geral.

Alteração

(30) As normas europeias desempenham um papel importante no mercado interno. São fundamentais para a competitividade das empresas, em especial das PME. Constituem também uma ferramenta fundamental para apoiar a legislação e as políticas da União em vários domínios importantes, tais como a **transição energética**, as alterações climáticas e a **proteção do ambiente**, as tecnologias da informação e da comunicação (TIC), a utilização e **reciclagem** sustentável dos recursos, a inovação, a segurança dos produtos, a proteção dos consumidores, a segurança dos trabalhadores, as condições de trabalho e o envelhecimento da população, dando assim um contributo positivo para a sociedade em geral. **Porém, a experiência tem demonstrado que as normas devem ser elaboradas de forma mais célere e em tempo mais oportuno, sendo necessário envidar mais esforços para aumentar a participação de todas as partes interessadas, incluindo as que representam os consumidores.**

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Um enquadramento comum e eficaz para a informação financeira é fundamental para o mercado interno, para o bom funcionamento dos mercados **de capitais** e para a realização de um mercado integrado dos serviços financeiros no âmbito da

Alteração

(32) Um enquadramento comum e eficaz para a informação financeira é fundamental para o mercado interno, para o bom funcionamento dos mercados **financeiros** e para a realização de um mercado integrado dos serviços financeiros no âmbito **da**

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) A União contribui para assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores, capacitá-los e colocá-los no centro do mercado interno, apoiando e complementando as políticas dos Estados-Membros destinadas a assegurar que os cidadãos possam usufruir plenamente das vantagens do mercado interno, e garantindo, através de ações concretas, uma proteção adequada da sua segurança e dos seus interesses jurídicos e económicos. A União tem igualmente de assegurar que a legislação em matéria de proteção dos consumidores e segurança dos produtos seja devida e equitativamente aplicada no terreno e que as empresas beneficiem de condições de concorrência equitativas com uma concorrência leal no mercado interno. Além disso, é necessário capacitar, incentivar e ajudar os consumidores a fazerem escolhas sustentáveis, contribuindo assim para uma economia circular, eficiente em termos de energia e recursos e sustentável.

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

(37) O Programa deve promover uma maior sensibilização dos consumidores, empresas, sociedade civil e autoridades sobre a legislação da UE relativa aos

Alteração

(36) A União contribui para assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores, capacitá-los e colocá-los no centro do mercado interno, apoiando e complementando as políticas dos Estados-Membros destinadas a assegurar que os cidadãos possam usufruir plenamente das vantagens do mercado interno, e garantindo, através de ações concretas, uma proteção adequada da sua segurança e dos seus interesses jurídicos e económicos. A União tem igualmente de assegurar que a legislação em matéria de proteção dos consumidores e segurança dos produtos seja devida e equitativamente aplicada no terreno e que as empresas beneficiem de condições de concorrência equitativas com uma concorrência leal no mercado interno. Além disso, é necessário capacitar, incentivar e ajudar os consumidores a fazerem escolhas sustentáveis *e informadas*, contribuindo assim para uma economia circular, eficiente em termos de energia e recursos e sustentável.

Alteração

(37) O Programa deve promover uma maior sensibilização dos consumidores, empresas, sociedade civil e autoridades sobre a legislação da UE relativa aos

consumidores e à segurança, e capacitar os consumidores e suas organizações representativas a nível nacional e da UE, designadamente apoiando o Gabinete Europeu das Uniões de Consumidores (GEUC), uma ONG há muito estabelecida e reconhecida enquanto representante dos interesses dos consumidores em relação a todas as políticas pertinentes da União, e a Associação Europeia para a Coordenação da Representação dos Consumidores na Normalização (ANEC), que representa o interesse dos consumidores em relação às questões da normalização. Para o efeito, deve ser dada especial atenção às novas necessidades do mercado no que se refere à promoção do consumo sustentável e à **prevenção das** vulnerabilidades e desafios criados pela digitalização da economia ou pelo desenvolvimento de novos padrões de consumo e modelos de negócio. O Programa deve apoiar o desenvolvimento de informações pertinentes sobre os mercados, os desafios políticos, as questões e os comportamentos emergentes e a publicação de painéis de avaliação dos consumidores da União.

consumidores e à segurança, e capacitar os consumidores e suas organizações representativas a nível nacional e da UE, designadamente apoiando o Gabinete Europeu das Uniões de Consumidores (GEUC), uma ONG há muito estabelecida e reconhecida enquanto representante dos interesses dos consumidores em relação a todas as políticas pertinentes da União, e a Associação Europeia para a Coordenação da Representação dos Consumidores na Normalização (ANEC), que representa o interesse dos consumidores em relação às questões da normalização. Para o efeito, deve ser dada especial atenção às novas necessidades do mercado no que se refere à promoção do consumo sustentável e, **nomeadamente, as medidas destinadas a combater o problema da obsolescência programada dos produtos e prevenir as** vulnerabilidades e desafios criados pela digitalização da economia, **pelos produtos conectados, pela Internet das Coisas, pela inteligência artificial e pela utilização de algoritmos**, ou pelo desenvolvimento de novos padrões de consumo e modelos de negócio, **em particular a economia colaborativa e o empreendedorismo social**. O Programa deve apoiar o desenvolvimento de informações pertinentes sobre os mercados, **incluindo as ações destinadas a melhorar a rastreabilidade dos produtos ao longo da cadeia de abastecimento, as normas de qualidade em toda a União, e a abordagem à questão da dupla qualidade dos produtos**, os desafios políticos, as questões e os comportamentos emergentes e a publicação de painéis de avaliação dos consumidores da União.

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 38

Texto da Comissão

(38) O Programa deve apoiar as autoridades nacionais competentes, nomeadamente as responsáveis pelo controlo da segurança dos produtos, que cooperam especialmente através do sistema de alerta rápido da União para produtos perigosos. Deve igualmente apoiar a aplicação da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁸ e do Regulamento (CE) n.º 765/2008 no que respeita à proteção dos consumidores e à segurança dos produtos, bem como a Rede de Cooperação no Domínio da Defesa do Consumidor e a cooperação internacional entre as autoridades competentes de países terceiros e da União. O Programa deve também procurar assegurar o acesso de todos os consumidores e comerciantes a mecanismos de qualidade para a resolução de litígios extrajudicial e em linha, bem como às informações sobre *as vias* de reparação.

⁵⁸ Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO L 11 de 15.1.2002, p. 4).

Alteração

(38) O Programa deve apoiar as autoridades nacionais competentes, nomeadamente as responsáveis pelo controlo da segurança dos produtos, que cooperam especialmente através do sistema de alerta rápido da União para produtos perigosos. Deve igualmente apoiar a aplicação da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁸ e do Regulamento (CE) n.º 765/2008 no que respeita à proteção dos consumidores e à segurança dos produtos, bem como a Rede de Cooperação no Domínio da Defesa do Consumidor e a cooperação internacional entre as autoridades competentes de países terceiros e da União. O Programa deve também procurar assegurar o acesso de todos os consumidores e comerciantes, *ao mais baixo custo*, a mecanismos de qualidade para a resolução de litígios extrajudicial e em linha, bem como às informações sobre *o processo de participação em ações destinadas a obter* reparação.

⁵⁸ Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO L 11 de 15.1.2002, p. 4).

Alteração 42

Proposta de regulamento Considerando 39

Texto da Comissão

(39) *A* Rede de Centros Europeus do Consumidor ajuda os consumidores a usufruírem dos benefícios inerentes aos direitos dos consumidores da União, quando adquirem bens e serviços transfronteiriços no mercado interno e no EEE, seja em linha ou em viagem. Esta rede, constituída por trinta centros e

Alteração

(39) ***O Programa deve também apoiar a*** Rede de Centros Europeus do Consumidor, ***que*** ajuda os consumidores a usufruírem dos benefícios inerentes aos direitos dos consumidores da União, quando adquirem bens e serviços transfronteiriços no mercado interno e no EEE, seja em linha ou em viagem. Esta rede, constituída por

financiada conjuntamente pelos programas para os consumidores da União, há mais de dez anos, já demonstrou o seu valor acrescentado para reforçar a confiança dos consumidores e dos comerciantes no mercado interno. Trata mais de 100 000 pedidos de consumidores por ano e chega a milhões de cidadãos através das suas ações de informação na imprensa e em linha. É uma das mais valorizadas redes de assistência aos cidadãos da União e a maioria dos seus centros dispõe de pontos de contacto com a legislação relativa ao mercado interno, como a Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁹, tendo a respetiva avaliação salientado a importância de manter esta rede. A rede tenciona também desenvolver instrumentos de reciprocidade com os organismos congéneres de países terceiros.

trinta centros e financiada conjuntamente pelos programas para os consumidores da União, há mais de dez anos, já demonstrou o seu valor acrescentado para reforçar a confiança dos consumidores e dos comerciantes no mercado interno. Trata mais de 100 000 pedidos de consumidores por ano e chega a milhões de cidadãos através das suas ações de informação na imprensa e em linha. É uma das mais valorizadas redes de assistência aos cidadãos da União e a maioria dos seus centros dispõe de pontos de contacto com a legislação relativa ao mercado interno, como a Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁹, tendo a respetiva avaliação salientado a importância de manter esta rede. ***A Rede de Centros Europeus do Consumidor pode também ser uma importante fonte de informação sobre os desafios e os problemas que os consumidores têm de enfrentar a nível local, que são relevantes para a elaboração das políticas da União e para a proteção dos interesses dos consumidores. Por conseguinte, o Programa deve permitir a criação e a melhoria de sinergias entre a representação dos consumidores a nível local e da União, com vista a reforçar a defesa do consumidor.*** A rede tenciona também desenvolver instrumentos de reciprocidade com os organismos congéneres de países terceiros.

⁵⁹ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).

⁵⁹ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).

Alteração⁴³

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) O balanço de qualidade da legislação

Alteração

(40) O balanço de qualidade da legislação

da União em matéria de proteção dos consumidores e comercialização dos produtos, levado a cabo pela Comissão, em maio de 2017, revelou a necessidade de melhorar a aplicação das regras e de facilitar a reparação de danos quando os consumidores são lesados por infrações a esta legislação. Consequentemente, em abril de 2018, a Comissão adotou «Um Novo Acordo para os Consumidores» para assegurar, nomeadamente, a igualdade de tratamento dos consumidores no mercado interno em caso de dualidade das normas de qualidade, o reforço das capacidades de aplicação dos Estados-Membros, uma maior segurança dos produtos, o reforço da cooperação internacional e novas vias de reparação, como as ações coletivas por parte de entidades qualificadas. O Programa deve procurar apoiar a política em matéria de consumidores através de ações de sensibilização e conhecimento, o reforço das capacidades, o intercâmbio das melhores práticas das organizações de consumidores e das autoridades para a defesa dos consumidores, o estabelecimento de redes e o desenvolvimento de informações sobre o mercado, reforçando a base concreta do funcionamento do mercado interno para os consumidores, os sistemas informáticos e as ferramentas de comunicação, entre outros.

da União em matéria de proteção dos consumidores e comercialização dos produtos, levado a cabo pela Comissão, em maio de 2017, revelou a necessidade de melhorar a aplicação das regras e de facilitar a reparação de danos quando os consumidores são lesados por infrações a esta legislação. Consequentemente, em abril de 2018, a Comissão adotou «Um Novo Acordo para os Consumidores» para assegurar, nomeadamente, a igualdade de tratamento dos consumidores no mercado interno em caso de *situações transfronteiriças, como, por exemplo, a comercialização de produtos não conformes no setor de veículos a motor, dualidade das normas de qualidade dos produtos ou problemas de passageiros retidos nos aeroportos em resultado do cancelamento de um elevado número de voos*, reforço das capacidades de aplicação dos Estados-Membros, maior segurança dos produtos, reforço da cooperação internacional e novas vias de reparação, como as ações coletivas por parte de entidades qualificadas. O Programa deve procurar apoiar a política em matéria de consumidores através de ações de sensibilização e conhecimento, o reforço das capacidades, o intercâmbio das melhores práticas das organizações de consumidores e das autoridades para a defesa dos consumidores, o estabelecimento de redes e o desenvolvimento de informações sobre o mercado, reforçando a base concreta do funcionamento do mercado interno para os consumidores, os sistemas informáticos e as ferramentas de comunicação, entre outros.

Alteração 44

Proposta de regulamento Considerando 41

Texto da Comissão

(41) Os cidadãos são particularmente

Alteração

(41) Os cidadãos são particularmente

afetados pelo funcionamento dos mercados de *serviços financeiros*. Estes são uma componente fundamental do mercado interno e exigem um quadro sólido de regulamentação e supervisão que não só garanta a estabilidade financeira e uma economia sustentável, como proporcione também um elevado nível de proteção dos consumidores e dos outros utilizadores finais de serviços financeiros, nomeadamente os investidores não profissionais, os aforradores, os tomadores de seguros, os participantes e os beneficiários de fundos de pensões, os acionistas individuais, os mutuários e as PME. **Importa** reforçar a capacidade de participação dos utilizadores na elaboração das políticas *do setor financeiro*.

afetados pelo funcionamento dos mercados *financeiros e devem, por conseguinte, ser informados de forma mais adequada sobre os direitos, riscos e benefícios pertinentes*. Estes são uma componente fundamental do mercado interno e exigem um quadro sólido de regulamentação e supervisão que não só garanta a estabilidade financeira e uma economia sustentável, como proporcione também um elevado nível de proteção dos consumidores e dos outros utilizadores finais de serviços financeiros, nomeadamente os investidores não profissionais, os aforradores, os tomadores de seguros, os participantes e os beneficiários de fundos de pensões, os acionistas individuais, os mutuários e as PME. **O programa deverá contribuir para** reforçar a capacidade de participação dos utilizadores na elaboração das políticas, ***inclusive através da produção e divulgação de informações claras, completas e facilmente inteligíveis sobre os produtos comercializados nos mercados financeiros***.

Alteração 45

Proposta de regulamento Considerando 42

Texto da Comissão

(42) O Programa deve, por conseguinte, continuar a apoiar as atividades específicas do Programa de Reforço das Capacidades de 2017-2020, que promovam a participação dos consumidores e outros utilizadores finais de serviços financeiros na elaboração das políticas da União relativas a estes serviços, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2017/826 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰, que deu continuidade ao programa-piloto e à ação preparatória do período de 2012-2017. Esta medida é necessária para que os decisores políticos

Alteração

(42) O Programa deve, por conseguinte, continuar a apoiar as atividades específicas do Programa de Reforço das Capacidades de 2017-2020, que promovam a participação dos consumidores e outros utilizadores finais de serviços financeiros na elaboração das políticas da União relativas a estes serviços, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2017/826 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰, que deu continuidade ao programa-piloto e à ação preparatória do período de 2012-2017. Esta medida é necessária para que os decisores políticos

conheçam os pontos de vista de outras partes interessadas, além dos profissionais do setor financeiro, e para assegurar uma melhor representação dos interesses dos consumidores e de outros utilizadores finais de serviços financeiros. Tal deverá **resultar em** melhores políticas em matéria de serviços financeiros, nomeadamente graças a uma melhor compreensão pelos cidadãos das questões de regulamentação financeira e a uma maior literacia financeira.

conheçam os pontos de vista de outras partes interessadas, além dos profissionais do setor financeiro, e para assegurar uma melhor representação dos interesses dos consumidores e de outros utilizadores finais de serviços financeiros. ***O programa deve desenvolver continuamente a sua metodologia e as melhores práticas sobre a forma de aumentar a participação dos consumidores e dos utilizadores finais de serviços financeiros, a fim de identificar as questões relevantes para a elaboração das políticas da União e de assegurar os interesses dos consumidores no domínio dos serviços financeiros.*** Tal deverá **melhorar as** políticas em matéria de serviços financeiros, nomeadamente graças a uma melhor compreensão pelos cidadãos das questões de regulamentação financeira e a uma maior literacia financeira. ***Os recursos públicos previstos para o presente programa devem ser canalizados para os elementos de importância fundamental para os utilizadores finais, evitando toda e qualquer forma de apoio financeiro direto ou indireto a atividades comerciais propostas por operadores financeiros privados.***

⁶⁰ Regulamento (UE) 2017/826 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas que visam reforçar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros na elaboração das políticas da União no domínio dos serviços financeiros para o período 2017-2020 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 17).

⁶⁰ Regulamento (UE) 2017/826 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas que visam reforçar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros na elaboração das políticas da União no domínio dos serviços financeiros para o período 2017-2020 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 17).

Alteração 46

Proposta de regulamento Considerando 43

Texto da Comissão

(43) No âmbito de um projeto-piloto, realizado entre 2012 e 2013, e de uma ação preparatória, entre 2014 e 2016, a Comissão atribuiu subvenções a duas organizações após um convite aberto anual à apresentação de propostas. As duas organizações são a Finance Watch, criada em 2011, com subvenções da União, enquanto associação internacional sem fins lucrativos ao abrigo do direito belga, e a Better Finance, fruto de sucessivas reorganizações e redenominações de federações europeias preexistentes de investidores e de acionistas desde 2009. O Programa de Reforço das Capacidades criado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 2017/826 identifica estas duas organizações como os únicos beneficiários. Assim, no âmbito deste programa, é necessário continuar a cofinanciar estas organizações. Contudo, esse financiamento deve ser objeto de revisão.

Alteração

(43) No âmbito de um projeto-piloto, realizado entre 2012 e 2013, e de uma ação preparatória, entre 2014 e 2016, a Comissão atribuiu subvenções a duas organizações após um convite aberto anual à apresentação de propostas. As duas organizações são a Finance Watch, criada em 2011, com subvenções da União, enquanto associação internacional sem fins lucrativos ao abrigo do direito belga, e a Better Finance, fruto de sucessivas reorganizações e redenominações de federações europeias preexistentes de investidores e de acionistas desde 2009. O Programa de Reforço das Capacidades criado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 2017/826 identifica estas duas organizações como os únicos beneficiários. Assim, no âmbito deste programa, é necessário continuar a cofinanciar estas organizações. Contudo, esse financiamento deve ser objeto de revisão. ***Neste contexto, convém recordar que, em caso de prorrogação do Programa de Reforço das Capacidades e do financiamento correspondente para além de 2020 e na emergência de outros potenciais beneficiários, o convite à apresentação de candidaturas deverá ser aberto a todas as outras organizações que satisfaçam os critérios e contribuam para os objetivos do programa, sempre em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/826.***

Alteração 47

Proposta de regulamento Considerando 44

Texto da Comissão

(44) **O** funcionamento eficiente do mercado interno **requer** um elevado nível de proteção da saúde ao longo da cadeia de abastecimento **alimentar**. Uma cadeia de abastecimento **alimentar** segura e

Alteração

(44) **A proteção dos consumidores e do ambiente e o** funcionamento eficiente e **sem entraves** do mercado interno **requerem** um elevado nível de proteção da saúde ao longo da cadeia de abastecimento

sustentável é uma condição prévia para a sociedade e para o mercado interno. As crises sanitárias e os alarmes alimentares transfronteiriços perturbam o funcionamento do mercado interno, limitando a circulação de pessoas e mercadorias e afetando a produção.

de alimentos para consumo humano e animal. Uma cadeia de abastecimento *agroalimentar* segura e sustentável é uma condição prévia para a sociedade e para o mercado interno. *Tal como demonstrado por incidentes recentes, como a contaminação de ovos com fipronil em 2017 e o escândalo da carne de cavalo em 2013, as crises sanitárias, tais como a gripe aviária ou a peste suína africana, e os alarmes alimentares transfronteiriços perturbam o funcionamento do mercado interno, limitando a circulação de pessoas e mercadorias e afetando a produção. É extremamente importante prevenir as crises sanitárias e as crises alimentares de natureza transfronteiriça. Por conseguinte, o Programa deve apoiar ações concretas, tais como a adoção de medidas de emergência em situações de crise e perante acontecimentos imprevisíveis que afetem a saúde animal e a fitossanidade e como a criação de um mecanismo de acesso direto à reserva para ajudas de emergência, de modo a fazer face a estas situações de emergência de forma mais célere, eficaz e eficiente.*

Alteração 48

Proposta de regulamento Considerando 45

Texto da Comissão

(45) O objetivo geral do direito da União no domínio da cadeia alimentar consiste em **contribuir para** um elevado nível de saúde humana e animal e de fitossanidade ao longo da cadeia alimentar, apoiar a melhoria do bem-estar dos animais e contribuir para um elevado nível de proteção e informação dos consumidores e para um elevado nível de proteção do ambiente, incluindo a preservação da biodiversidade, promovendo, ao mesmo tempo, a sustentabilidade da produção europeia de alimentos para consumo

Alteração

(45) O objetivo geral do direito da União no domínio da cadeia alimentar consiste em **garantir** um elevado nível de saúde humana e animal e de fitossanidade ao longo da cadeia alimentar, apoiar a melhoria do bem-estar dos animais e contribuir para um elevado nível de proteção e informação dos consumidores e para um elevado nível de proteção do ambiente, incluindo a preservação da biodiversidade, promovendo, ao mesmo tempo, a sustentabilidade da produção europeia de alimentos para consumo

humano e animal, *as* normas de qualidade na União, a competitividade da indústria dos alimentos para consumo humano e animal da União e a criação de emprego.

humano e animal, *a redução do desperdício alimentar, o reforço das* normas de qualidade na União, a competitividade da indústria dos alimentos para consumo humano e animal da União e a criação de emprego.

Alteração⁴⁹

Proposta de regulamento Considerando 46

Texto da Comissão

(46) Tendo em conta a natureza específica das ações destinadas a promover um elevado nível de saúde humana e animal e de fitossanidade ao longo da cadeia alimentar, é necessário estabelecer critérios de elegibilidade especiais para a concessão de subvenções e os contratos públicos no presente regulamento. Em especial, em derrogação ao disposto no Regulamento (UE, Euratom) do Parlamento Europeu e do Conselho⁶¹ («Regulamento Financeiro»), a título de exceção ao princípio da não retroatividade, as despesas relativas a medidas de emergência, devido à sua natureza urgente e imprevisível, devem ser elegíveis e incluir também os custos incorridos em razão de suspeita da ocorrência de uma doença ou praga, desde que essa ocorrência seja subsequentemente confirmada e notificada à Comissão. A Comissão deve proceder às autorizações orçamentais correspondentes e ao pagamento das despesas elegíveis, após a assinatura dos compromissos jurídicos e a avaliação dos pedidos de pagamento apresentados pelos Estados-Membros. Devem igualmente ser elegíveis os custos relativos a medidas de proteção tomadas em caso de ameaça direta para o estado sanitário da União resultante da ocorrência ou do desenvolvimento, no território de um país terceiro, de um Estado-Membro ou de países e territórios ultramarinos, de determinadas doenças animais e zoonoses, bem como os custos relativos a medidas de proteção, ou outras atividades pertinentes,

Alteração

(46) Tendo em conta a natureza específica das ações destinadas a promover um elevado nível de saúde humana e animal e de fitossanidade ao longo da cadeia alimentar, é necessário estabelecer critérios de elegibilidade especiais para a concessão de subvenções e os contratos públicos no presente regulamento. Em especial, em derrogação ao disposto no Regulamento (UE, Euratom) **2018/1046** do Parlamento Europeu e do Conselho⁶¹ («Regulamento Financeiro»), a título de exceção ao princípio da não retroatividade, as despesas relativas a medidas de emergência, devido à sua natureza urgente e imprevisível, devem ser elegíveis e incluir também os custos incorridos em razão de suspeita da ocorrência de uma doença ou praga, desde que essa ocorrência seja subsequentemente confirmada e notificada à Comissão. A Comissão deve proceder às autorizações orçamentais correspondentes e ao pagamento das despesas elegíveis, após a assinatura dos compromissos jurídicos e a avaliação dos pedidos de pagamento apresentados pelos Estados-Membros. Devem igualmente ser elegíveis os custos relativos a medidas de proteção tomadas em caso de ameaça direta para o estado sanitário da União resultante da ocorrência ou do desenvolvimento, no território de um país terceiro, de um Estado-Membro ou de países e territórios ultramarinos, de determinadas doenças animais e zoonoses, bem como os custos relativos a medidas de proteção, ou outras atividades pertinentes,

tomadas em apoio do estado fitossanitário da União.

tomadas em apoio do estado fitossanitário da União.

⁶¹ *[a aditar]*

⁶¹ *Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).*

Alteração 50

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

(47) Os controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros são um instrumento essencial para verificar e supervisionar se os requisitos relevantes da União estão a ser aplicados e cumpridos. A eficácia e a eficiência dos sistemas de controlo oficial são vitais para manter um elevado nível de segurança de seres humanos, animais e plantas ao longo da cadeia alimentar, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção do ambiente e do bem-estar animal. Deve disponibilizar-se apoio financeiro da União para tais medidas de controlo. Em especial, deve disponibilizar-se uma contribuição financeira para os laboratórios de referência da União, a fim de os ajudar a suportar os custos resultantes da execução de programas de trabalho aprovados pela Comissão. Além disso, uma vez que a eficácia dos controlos oficiais depende também de as autoridades de controlo disporem de pessoal qualificado e com conhecimentos adequados da legislação da União, a União deve poder contribuir para a sua formação e para os

Alteração

(47) *À luz da crescente globalização da cadeia de abastecimento alimentar*, os controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros são um instrumento essencial para verificar e supervisionar se os requisitos relevantes da União estão a ser aplicados e cumpridos, ***sobretudo no que respeita aos produtos agroalimentares importados de países terceiros***. A eficácia e a eficiência dos sistemas de controlo oficial são vitais para manter um elevado nível de segurança de seres humanos, animais e plantas ao longo da cadeia alimentar, ***bem como a confiança dos consumidores***, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção do ambiente e do bem-estar animal. Deve disponibilizar-se apoio financeiro da União para tais medidas de controlo. Em especial, deve disponibilizar-se uma contribuição financeira para os laboratórios de referência da União, a fim de os ajudar a suportar os custos resultantes da execução de programas de trabalho aprovados pela Comissão. Além disso, uma

programas de intercâmbio pertinentes organizados pelas autoridades competentes.

vez que a eficácia dos controlos oficiais depende também de as autoridades de controlo disporem de pessoal qualificado e com conhecimentos adequados da legislação da União, a União deve poder contribuir para a sua formação e para os programas de intercâmbio pertinentes organizados pelas autoridades competentes.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Considerando 51

Texto da Comissão

(51) O Programa Estatístico Europeu foi previamente apresentado ao Comité do Sistema Estatístico Europeu nos termos do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

Alteração

(51) O Programa Estatístico Europeu foi previamente apresentado ao Comité do Sistema Estatístico Europeu nos termos do Regulamento (CE) n.º 223/2009 ***e deve ser aplicado, garantindo um controlo parlamentar eficaz.***

Alteração 52

Proposta de regulamento

Considerando 52

Texto da Comissão

(52) A União e os Estados-Membros estão empenhados na execução da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Ao contribuírem para a realização da Agenda 2030, a UE e os Estados-Membros estarão a fomentar uma Europa mais forte, sustentável, inclusiva, segura e próspera. O Programa deve contribuir para a execução da Agenda 2030, nomeadamente estabelecendo um equilíbrio entre as dimensões económica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável.

Alteração

(52) A União e os Estados-Membros estão empenhados ***em respeitar os compromissos e estar na vanguarda da*** execução da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Ao contribuírem para a realização da Agenda 2030, a UE e os Estados-Membros estarão a fomentar uma Europa mais forte, sustentável, inclusiva, segura e próspera. O Programa deve contribuir para a execução da Agenda 2030, nomeadamente estabelecendo um equilíbrio entre as dimensões económica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável, ***proporcionando, para esse fim, um compromisso claro e visível no***

seu Regulamento QFP e integrando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tal como solicitado nas resoluções do Parlamento Europeu de 14 de março e 30 de maio de 2018 sobre o QFP 2021-2027.

Alteração 53

Proposta de regulamento Considerando 58

Texto da Comissão

(58) As ações executadas no âmbito dos programas e rubricas orçamentais anteriores provaram ser adequadas, devendo ser mantidas. As novas ações introduzidas ao abrigo do Programa visam reforçar, em especial, o bom funcionamento do mercado interno. A fim de conferir maior simplicidade e flexibilidade à execução do Programa e, deste modo, realizar mais eficazmente os seus objetivos, as ações devem ser definidas apenas em termos de categorias globais genéricas. O Programa deve também incluir listas de atividades indicativas relativas a objetivos específicos no domínio da competitividade, ou de atividades específicas decorrentes de requisitos regulamentares, por exemplo, nos domínios da normalização, da regulamentação da cadeia alimentar e das estatísticas europeias.

Alteração

(58) As ações executadas no âmbito dos programas e rubricas orçamentais anteriores provaram ser adequadas, devendo ser mantidas. As novas ações introduzidas ao abrigo do Programa visam reforçar, em especial, o bom funcionamento do mercado interno. A fim de conferir maior simplicidade e flexibilidade à execução do Programa e, deste modo, realizar mais eficazmente os seus objetivos, as ações devem ser definidas apenas em termos de categorias globais genéricas. O Programa deve também incluir listas de atividades indicativas relativas a objetivos específicos no domínio da competitividade, **da proteção dos consumidores** ou de atividades específicas decorrentes de requisitos regulamentares, por exemplo, nos domínios da normalização, **da fiscalização do mercado**, da regulamentação da cadeia alimentar e das estatísticas europeias.

Alteração 54

Proposta de regulamento Considerando 60

Texto da Comissão

(60) Tendo em conta a crescente interconexão da economia mundial, o

Alteração

(60) Tendo em conta a crescente interconexão da economia mundial,

Programa deve continuar a prever a possibilidade de participação de peritos externos, por exemplo, funcionários de países terceiros, representantes de organizações internacionais ou operadores económicos de certas atividades.

incluindo a economia digital, o Programa deve continuar a prever a possibilidade de participação de peritos externos, por exemplo funcionários de países terceiros, representantes de organizações internacionais ou operadores económicos de certas atividades.

Alteração 55

Proposta de regulamento Considerando 64

Texto da Comissão

(64) ***O Programa deve promover sinergias e evitar a duplicação de esforços com outros programas e ações conexos da União.*** As ações inscritas neste Programa devem complementar as ações dos programas Alfândega e Fiscalis, estabelecidos pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁷ e pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁸, que tenham também como objetivo apoiar e melhorar o funcionamento do mercado interno.

⁶⁷ COM(2018)0442 final

⁶⁸ COM(2018)0443 final

Alteração

(64) As ações inscritas neste Programa devem complementar as ações dos programas Alfândega e Fiscalis, estabelecidos pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁷ e pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁸, que tenham também como objetivo apoiar e melhorar o funcionamento do mercado interno.

⁶⁷ COM(2018)0442 final

⁶⁸ COM(2018)0443 final

Justificação

A parte suprimida foi transferida para o Considerando 5, onde parece mais apropriada, uma vez que o Considerando 64 diz respeito a dois programas muito específicos, e eliminar a duplicação de financiamentos para objetivos idênticos deve ser o princípio geral de todo o programa.

Alteração 56

Proposta de regulamento Considerando 65

Texto da Comissão

(65) O Programa deve promover sinergias e **complementaridades** no apoio concedido às PME e ao empreendedorismo no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional estabelecido pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁹. Além disso, a vertente PME do Fundo InvestEU estabelecido pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁰ garantirá a concessão de apoio através de instrumentos de dívida e de capital próprio, para melhorar o acesso e a disponibilidade de financiamento a favor das PME. O Programa deve também procurar sinergias com o Programa Espacial estabelecido pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁷¹, no que toca aos incentivos concedidos às PME para beneficiarem de inovação de ponta e outras soluções desenvolvidas no âmbito destes programas.

⁶⁹ COM(2018)0372 final

⁷⁰ COM(2018)0439 final

⁷¹ COM(2018)0447 final

Alteração

(65) O Programa deve promover sinergias, **complementaridades e adicionalidade** no apoio concedido às PME e ao empreendedorismo no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional estabelecido pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁹. Além disso, a vertente PME do Fundo InvestEU estabelecido pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁰ garantirá a concessão de apoio através de instrumentos de dívida e de capital próprio, para melhorar o acesso e a disponibilidade de financiamento a favor das PME **e das microempresas**. O Programa deve também procurar sinergias com o Programa Espacial estabelecido pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁷¹, no que toca aos incentivos concedidos às PME para beneficiarem de inovação de ponta e outras soluções desenvolvidas no âmbito destes programas.

⁶⁹ COM(2018)0372 final

⁷⁰ COM(2018)0439 final

⁷¹ COM(2018)0447 final

Justificação

Foi acrescentada a referência à adicionalidade e às microempresas.

Alteração 57

Proposta de regulamento
Considerando 67

Texto da Comissão

(67) O Programa deve promover sinergias e complementaridades com o programa Europa Digital estabelecido pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁷³, que visa

Alteração

(67) O Programa deve promover sinergias e complementaridades com o programa Europa Digital estabelecido pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁷³, que visa

promover a digitalização da economia da União e do setor público.

promover a digitalização da economia da União e do setor público *e o aumento da cibersegurança.*

⁷³ COM(2018)0434 final

⁷³ COM(2018)0434 final

Alteração 58

Proposta de regulamento Considerando 71

Texto da Comissão

(71) ***Quando relevante, as*** ações do Programa devem ***ser utilizadas para*** responder de modo proporcionado a deficiências do mercado ou a situações de investimento insuficiente, sem duplicar ou excluir o financiamento privado, e quando ofereçam um claro valor acrescentado europeu.

Alteração

(71) ***As*** ações do Programa devem ***ter um claro valor acrescentado europeu e*** responder de modo proporcionado a deficiências do mercado ou a situações de investimento insuficiente, sem duplicar ou excluir o financiamento privado, e quando ofereçam um claro valor acrescentado europeu.

Alteração 59

Proposta de regulamento Considerando 72

Texto da Comissão

(72) ***Devem ser atribuídos poderes de execução à Comissão para adotar os programas de trabalho que implementam as ações destinadas a contribuir para um elevado nível de saúde humana e animal e de fitossanidade ao longo da cadeia alimentar. Esses poderes devem ser exercidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho***⁷⁹.

Alteração

Suprimido

⁷⁹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências

de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração 60

Proposta de regulamento Considerando 73

Texto da Comissão

(73) Os tipos de financiamento e as modalidades de execução previstos no presente regulamento devem ser escolhidos em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e gerar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco de incumprimento previsto. Essa escolha deve considerar a utilização de montantes únicos, taxas fixas e custos unitários, bem como de financiamento não associado aos custos, conforme referido no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

Alteração

(73) Os tipos de financiamento e as modalidades de execução previstos no presente regulamento devem ser escolhidos em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e gerar resultados, tendo em conta, nomeadamente, **o valor acrescentado europeu**, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco de incumprimento previsto. Essa escolha deve considerar a utilização de montantes únicos, taxas fixas e custos unitários, bem como de financiamento não associado aos custos, conforme referido no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

Alteração 61

Proposta de regulamento Considerando 74

Texto da Comissão

(74) A fim de assegurar um acompanhamento e uma prestação de informações regulares, deve ser instituído um quadro adequado para acompanhar as ações e resultados do Programa desde o início. O acompanhamento e a prestação de informações devem basear-se em indicadores de medição dos efeitos das ações do Programa por comparação com valores de referência predefinidos.

Alteração

(74) A fim de assegurar um acompanhamento e uma prestação de informações regulares **sobre os resultados alcançados e a eficácia e eficiência do Programa**, deve ser instituído um quadro adequado para acompanhar as ações e resultados do Programa desde o início. O acompanhamento e a prestação de informações devem basear-se em indicadores de medição dos efeitos das ações do Programa por comparação com valores de referência predefinidos.

Alteração 62

Proposta de regulamento Considerando 75

Texto da Comissão

(75) Nos termos dos pontos 22 e 23 do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016⁸⁰, é necessário avaliar este Programa com base em informações recolhidas através de requisitos de acompanhamento específicos, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros. Estes requisitos devem incluir, se for caso disso, indicadores quantificáveis como base para a avaliação dos efeitos do Programa no terreno.

⁸⁰ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração

(75) Nos termos dos pontos 22 e 23 do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016⁸⁰, é necessário avaliar este Programa com base em informações recolhidas através de requisitos de acompanhamento específicos, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros. Estes requisitos devem incluir, se for caso disso, indicadores quantificáveis como base para a avaliação dos efeitos do Programa no terreno. ***A Comissão deve elaborar um relatório de avaliação intercalar sobre a consecução dos objetivos das ações apoiadas ao abrigo do Programa, sobre os resultados e os impactos, sobre a eficiência da utilização dos recursos e sobre o valor acrescentado da União, bem como um relatório de avaliação final sobre o impacto a longo prazo, os resultados e a sustentabilidade das ações e as sinergias com outros programas.***

⁸⁰ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 63

Proposta de regulamento Considerando 75-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(75-A) A fim de complementar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à adoção do(s) programa(s) de

Alteração 64

Proposta de regulamento

Considerando 76

Texto da Comissão

(76) *A* lista de doenças animais e zoonoses elegíveis para efeitos de financiamento ao abrigo das medidas de emergência, e no âmbito dos programas de erradicação, controlo e vigilância, deve ser elaborada com base nas doenças animais referidas no capítulo 2 da parte I do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸¹, no Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸² e no Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁸¹ Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

⁸² Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar (JO L 325 de 12.12.2003, p. 1).

⁸³ Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

Alteração 65

Alteração

(76) *Uma* lista **aberta** de doenças animais e zoonoses elegíveis para efeitos de financiamento ao abrigo das medidas de emergência, e no âmbito dos programas de erradicação, controlo e vigilância, deve ser elaborada com base nas doenças animais referidas no capítulo 2 da parte I do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸¹, no Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸² e no Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸³.

⁸¹ Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

⁸² Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar (JO L 325 de 12.12.2003, p. 1).

⁸³ Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

Proposta de regulamento

Considerando 77

Texto da Comissão

(77) A fim de ter em conta as situações provocadas por doenças animais que tenham um impacto significativo na produção ou no comércio de gado vivo, o desenvolvimento de zoonoses que representem uma ameaça para os seres humanos, ou novos desenvolvimentos científicos ou epidemiológicos, bem como doenças animais suscetíveis de constituir uma nova ameaça para a União, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para proceder à alteração da lista de doenças animais e zoonoses. A fim de assegurar uma avaliação eficaz do progresso do Programa na consecução dos seus objetivos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão, a fim de rever ou complementar os indicadores utilizados para aferir a realização dos objetivos específicos, sempre que tal seja considerado necessário, e a fim de completar o presente regulamento com disposições relativas ao estabelecimento de um quadro de acompanhamento e avaliação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, incluindo ao nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. ***Em particular***, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos terão sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam

Alteração

(77) A fim de ter em conta as situações provocadas por doenças animais que tenham um impacto significativo na produção ou no comércio de gado vivo, o desenvolvimento de zoonoses que representem uma ameaça para os seres humanos, ou novos desenvolvimentos científicos ou epidemiológicos, bem como doenças animais suscetíveis de constituir uma nova ameaça para a União, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para proceder à alteração da lista de doenças animais e zoonoses. A fim de assegurar uma avaliação eficaz do progresso do Programa na consecução dos seus objetivos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão, a fim de rever ou complementar os indicadores utilizados para aferir a realização dos objetivos específicos, sempre que tal seja considerado necessário, e a fim de completar o presente regulamento com disposições relativas ao estabelecimento de um quadro de acompanhamento e avaliação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, incluindo ao nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. ***As partes interessadas e as associações de consumidores devem igualmente ser consultadas.*** A fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos terão

da elaboração dos atos delegados.

sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da elaboração dos atos delegados.

Alteração 66

Proposta de regulamento Considerando 80

Texto da Comissão

(80) As regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ***são aplicáveis ao presente regulamento. Essas regras encontram-se estabelecidas no Regulamento Financeiro e definem, nomeadamente,*** as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento através de subvenções, contratos públicos, prémios e execução indireta, e organizam o controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros. As regras adotadas com base no artigo 322.º do TFUE dizem igualmente respeito à proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que se refere ao Estado de direito nos Estados-Membros, uma vez que o respeito pelo Estado de direito é uma condição prévia essencial para a boa gestão financeira e a eficácia do financiamento da União.

Alteração

(80) As regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ***nomeadamente o*** Regulamento Financeiro ***que estabelece*** as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento através de subvenções, contratos públicos, prémios e execução indireta e organizam o controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros, ***devem aplicar-se às ações ao abrigo do presente Programa, sob reserva de derrogações específicas, previstas no presente regulamento.*** As regras adotadas com base no artigo 322.º do TFUE dizem igualmente respeito à proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que se refere ao Estado de direito nos Estados-Membros, uma vez que o respeito pelo Estado de direito é uma condição prévia essencial para a boa gestão financeira e a eficácia do financiamento da União.

Alteração 67

Proposta de regulamento Considerando 81

Texto da Comissão

(81) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹⁰ rege o tratamento de dados pessoais nos Estados-Membros no contexto do presente

Alteração

(81) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹⁰ rege o tratamento de dados pessoais nos Estados-Membros no contexto do presente

regulamento e sob a supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros. O Regulamento (UE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹¹ rege o tratamento de dados pessoais efetuado pela Comissão no quadro do presente regulamento e sob a supervisão da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. Os intercâmbios e a transmissão de informações pelas autoridades competentes devem cumprir as regras sobre a transferência de dados pessoais previstas pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679, e os intercâmbios e a transmissão de informações pela Comissão devem cumprir as regras sobre a transferência de dados pessoais previstas no Regulamento (CE) n.º 45/2001.

regulamento e sob a supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros. O Regulamento (UE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹¹ rege o tratamento de dados pessoais efetuado pela Comissão no quadro do presente regulamento e sob a supervisão da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. Os intercâmbios e a transmissão de informações pelas autoridades competentes devem cumprir as regras sobre a transferência de dados pessoais previstas pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679 **e pelo Regulamento XXX [Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas]**, e os intercâmbios e a transmissão de informações pela Comissão devem cumprir as regras sobre a transferência de dados pessoais previstas no Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Justificação

O RGPD trata apenas dos dados pessoais e não abrange de modo adequado as outras tipologias de dados como metadados, fluxos de dados e dados armazenados nas aplicações, pelo que há que levar em consideração também a conformidade com o Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas, proposta da Comissão 2017/0003(COD), atualmente em discussão.

Alteração 68

Proposta de regulamento Considerando 83

Texto da Comissão

(83) O Programa deve igualmente **ter por objetivo** garantir uma maior visibilidade e coerência das ações da União nos domínios do mercado interno, da competitividade das empresas, **incluindo as PME**, e das estatísticas europeias direcionadas para as empresas, as administrações e os cidadãos europeus.

Alteração

(83) O Programa deve igualmente garantir uma maior visibilidade e coerência das ações da União nos domínios do mercado interno, da competitividade **e da sustentabilidade** das empresas, **em especial das micro, pequenas e médias empresas**, e das estatísticas europeias direcionadas para as empresas, as administrações e os cidadãos europeus.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Considerando 85

Texto da Comissão

(85) Deve assegurar-se uma transição harmoniosa e sem interrupções entre os programas nos domínios da competitividade das empresas *e* das **PME**, da proteção dos consumidores, dos clientes e utilizadores finais dos serviços financeiros, da elaboração de políticas em matéria de serviços financeiros, da cadeia alimentar e das estatísticas europeias, estabelecidos pelos Regulamentos (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014, (UE) 2017/826, (UE) n.º 258/2014, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 99/2013, e o presente programa, em especial no que diz respeito à continuidade das medidas plurianuais e à avaliação do sucesso dos programas precedentes,

Alteração

(85) Deve assegurar-se uma transição harmoniosa e sem interrupções entre os programas nos domínios da competitividade *e da sustentabilidade* das empresas, *em especial* das **micro, pequenas e médias empresas**, da proteção dos consumidores, dos clientes e utilizadores finais dos serviços financeiros, da elaboração de políticas em matéria de serviços financeiros, da cadeia alimentar e das estatísticas europeias, estabelecidos pelos Regulamentos (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014, (UE) 2017/826, (UE) n.º 258/2014, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 99/2013, e o presente programa, em especial no que diz respeito à continuidade das medidas plurianuais e à avaliação do sucesso dos programas precedentes,

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece o programa destinado a **melhorar o funcionamento do** mercado interno e a competitividade das empresas, **incluindo** as micro, pequenas e médias empresas, e bem como o quadro para o financiamento do desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias na aceção do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009 (a seguir, o «Programa»).

Alteração

O presente regulamento estabelece o Programa **a favor do mercado único** destinado a **reforçar** o mercado interno e a **melhorar o seu funcionamento nos domínios da** competitividade *e da sustentabilidade* das empresas, **em particular** as micro, pequenas e médias empresas, **da normalização, da defesa do consumidor, da fiscalização do mercado e da cadeia de abastecimento alimentar**, bem como o quadro para o financiamento do desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias na aceção do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009 (a seguir, o «Programa»).

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

2) «Estatísticas europeias», as estatísticas desenvolvidas, produzidas e divulgadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 223/2009;

Alteração

2) «Estatísticas europeias», as estatísticas desenvolvidas, produzidas e divulgadas ***a nível da União e dos Estados-Membros***, em conformidade com ***o artigo 3.º do Tratado da União Europeia*** e o Regulamento (CE) n.º 223/2009;

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

3) «Entidade jurídica», uma pessoa singular ou coletiva constituída e reconhecida como tal nos termos do direito nacional, do direito da União ou do direito internacional, dotada de personalidade jurídica e que pode, agindo em seu próprio nome, exercer direitos e estar sujeita a obrigações, ou uma entidade sem personalidade jurídica nos termos do artigo 197.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) do Parlamento Europeu e do Conselho (a seguir, o «Regulamento Financeiro»);

Alteração

3) «Entidade jurídica», uma pessoa singular ou coletiva constituída e reconhecida como tal nos termos do direito nacional, do direito da União ou do direito internacional, dotada de personalidade jurídica e que pode, agindo em seu próprio nome, exercer direitos e estar sujeita a obrigações, ou uma entidade sem personalidade jurídica nos termos do artigo 197.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) ***n.º 2018/1046*** do Parlamento Europeu e do Conselho (a seguir, o «Regulamento Financeiro»);

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A) «Empresa da economia social», uma empresa cujo objetivo principal é ter um impacto social, mais do que gerar lucros para os seus proprietários ou acionistas, que opera no mercado fornecendo bens e prestando serviços e é gerida de forma responsável e

transparente, nomeadamente envolvendo os seus trabalhadores, os seus clientes e outras partes interessadas.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B) «Empresa pública local», pequena empresa local de serviços públicos que satisfaz os critérios para ser considerada PME e realiza tarefas importantes para as comunidades locais;

Justificação

As empresas públicas locais são um tipo de atividade empresarial com características específicas que deve ser devidamente tido em consideração no programa COSME.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-C) «Redes de empresas», a colaboração entre empresários com vista à realização de um projeto partilhado e em que duas ou mais PME exercem conjuntamente uma ou mais atividades económicas, a fim de aumentar a sua competitividade no mercado.

Justificação

As redes de empresas são intervenientes essenciais no mercado interno.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Melhorar o funcionamento do mercado interno e, em especial, proteger e capacitar os cidadãos, os consumidores e as empresas, em particular as micro, pequenas e médias empresas (PME), mediante a aplicação **da legislação** da União, **a facilitação do acesso ao mercado**, o estabelecimento de normas e a **promoção da** saúde humana e animal, **da** fitossanidade e **do** bem-estar **animal**, bem como reforçar a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e entre estas e a Comissão e as respetivas agências descentralizadas;

Alteração

a) Melhorar o funcionamento do mercado interno e, em especial, proteger e capacitar os cidadãos, os consumidores e as empresas, em particular as micro, pequenas e médias empresas (PME), mediante a aplicação **do quadro legal, social e ambiental** da União, **facilitar o acesso ao mercado e o acesso ao financiamento**, **promover a concorrência leal entre as empresas e** o estabelecimento de normas, **assegurar um nível elevado e uniforme de proteção dos consumidores, reforçar a fiscalização do mercado em toda a União, melhorar o reconhecimento mútuo e promover a** saúde humana, **a** saúde animal, **a** fitossanidade e **o** bem-estar **dos animais**, bem como reforçar a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e entre estas e a Comissão e as respetivas agências descentralizadas;

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **Elaborar** estatísticas europeias de alta qualidade, comparáveis e fiáveis, que sustentem a formulação, o acompanhamento e a avaliação de todas as políticas da União, e ajudem os decisores políticos, as empresas, o meio académico e os meios de comunicação social a tomar decisões informadas e a participar ativamente no processo democrático.

Alteração

b) **Desenvolver, produzir e divulgar** estatísticas europeias de alta qualidade, comparáveis e fiáveis, que sustentem a formulação, o acompanhamento e a avaliação de todas as políticas da União, **incluindo nos domínios do comércio e da migração**, e ajudem os **cidadãos, os** decisores políticos, **os reguladores, as autoridades de supervisão**, as empresas, o meio académico, **a sociedade civil** e os meios de comunicação social a tomar decisões informadas e a participar ativamente no processo democrático.

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Tornar o mercado interno mais eficaz, facilitar a prevenção e a eliminação de obstáculos, apoiar a elaboração, aplicação e execução da legislação da União nos domínios do mercado interno de bens e serviços, dos contratos públicos **e da fiscalização do mercado**, bem como nos domínios do direito das sociedades e do direito contratual e extracontratual, da luta contra o branqueamento de capitais, da livre circulação de capitais, dos serviços financeiros e da concorrência, incluindo o desenvolvimento de instrumentos de governação;

Alteração

a) Tornar o mercado interno mais eficaz **mediante o seguinte:**

i) Facilitar a prevenção e a eliminação de obstáculos e apoiar a elaboração, aplicação e execução da legislação da União nos domínios do mercado interno de bens e serviços e dos contratos públicos, bem como nos domínios do direito das sociedades e do direito contratual e extracontratual, da luta contra o branqueamento de capitais, da livre circulação de capitais, dos serviços financeiros e da concorrência, incluindo o desenvolvimento de instrumentos de governação;

ii) Apoiar a fiscalização eficaz do mercado e a segurança dos produtos em toda a União e contribuir para a luta contra a contrafação de produtos, com vista a garantir que apenas se encontram disponíveis no mercado os produtos seguros e conformes que ofereçam um elevado nível de proteção dos consumidores, incluindo os produtos que são comercializados em linha, assim como garantir uma maior homogeneidade e capacidade das autoridades de fiscalização do mercado em toda a União.

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **Melhorar** a competitividade das empresas, com especial destaque para as PME, e garantir a adicionalidade através da tomada de medidas **que permitam várias formas de apoio às PME, o acesso das PME aos mercados, incluindo a sua internacionalização, um contexto empresarial favorável às PME, a competitividade dos setores, a modernização da indústria e a promoção do empreendedorismo;**

Alteração

b) **Reforçar** a competitividade **e a sustentabilidade** das empresas, com especial destaque para as PME, e garantir a adicionalidade através da tomada de medidas **(objetivos para as PME), prestando especial atenção às suas necessidades específicas, mediante:**

i) a prestação de diversas formas de apoio às PME, a promoção do crescimento, do fomento e da criação de PME, incluindo as redes de empresas, o desenvolvimento de competências de gestão e a promoção de medidas de expansão que lhes permitam um melhor acesso aos mercados e aos processos de internacionalização, bem como a comercialização dos seus produtos e serviços;

ii) a promoção de um ambiente e de um enquadramento empresariais favoráveis para as PME, a redução dos encargos administrativos, o reforço da competitividade dos setores, a garantia da modernização da indústria, incluindo a sua transformação digital, contribuindo para uma economia resiliente e eficiente na utilização dos recursos e da energia;

iii) a promoção de uma cultura empresarial e a contribuição para a formação de elevada qualidade do pessoal das PME;

iv) a promoção de novas oportunidades de negócio para as PME, a superação das mudanças estruturais através de medidas específicas e outras formas inovadoras de ação, como a aquisição de empresas pelos trabalhadores, que facilitem a criação de postos de trabalho e a continuidade das empresas, nos territórios afetados por

estas mudanças.

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) permitam o financiamento *da* normalização *européia* e a participação *das* partes interessadas na *elaboração* das normas europeias;

Alteração

i) permitam o financiamento *dos organismos de* normalização *européus* e a participação *de todas as* partes interessadas *relevantes* na *definição* das normas europeias;

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

ii) apoiem o desenvolvimento de normas internacionais de elevada qualidade em matéria de informação financeira e auditoria, facilitem a sua integração no direito da União e promovam a inovação e o desenvolvimento de melhores práticas no domínio da informação financeira por parte das empresas;

Alteração

ii) apoiem o desenvolvimento de normas internacionais de elevada qualidade em matéria de informação financeira e auditoria, facilitem a sua integração no direito da União *e/ou* promovam a inovação e o desenvolvimento de melhores práticas no domínio da informação financeira por parte das empresas, *quer de grande, quer de pequena dimensão*;

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea d) – parte introdutória

Texto da Comissão

d) Promover os interesses dos consumidores e garantir um *elevado* nível de proteção dos consumidores e de segurança dos produtos:

Alteração

d) Promover os interesses dos consumidores e garantir um nível *uniforme e elevado* de proteção dos consumidores e de segurança dos produtos:

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea d) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) capacitando, assistindo e informando os consumidores, as empresas e a sociedade civil; garantindo um elevado nível de proteção dos consumidores, **um consumo sustentável e a segurança dos produtos, nomeadamente através do apoio às** autoridades responsáveis pelo controlo da aplicação da lei e **às** organizações representativas dos consumidores, bem como **às** ações de cooperação; garantindo o acesso de todos os consumidores **às vias** de reparação; disponibilizando informações adequadas sobre os mercados e os consumidores;

Alteração

i) capacitando, assistindo e informando os consumidores, as empresas e a sociedade civil; garantindo um elevado nível de proteção dos consumidores, **em especial para os consumidores mais vulneráveis, a fim de reforçar a equidade, a transparência e a confiança no mercado único; apoiando as** autoridades responsáveis pelo controlo da aplicação da lei e **as** organizações representativas dos consumidores, bem como **as** ações de cooperação, **abordando, entre outras, as questões suscitadas pelas tecnologias existentes e emergentes, incluindo ações destinadas a melhorar a rastreabilidade dos produtos ao longo da cadeia de abastecimento, as normas de qualidade em toda a União, bem como o problema da dupla qualidade dos produtos; sensibilizando para a questão dos direitos dos consumidores ao abrigo do direito da União e** garantindo o acesso de todos os consumidores **a mecanismos** de reparação **eficientes e a** disponibilizando informações adequadas sobre os mercados e os consumidores, **bem como promovendo o consumo sustentável através de uma melhor informação dos consumidores no que toca às características específicas e ao impacto ambiental dos bens e serviços;**

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) reforçando a participação dos consumidores, dos outros utilizadores finais dos serviços financeiros e da sociedade civil na elaboração das políticas relativas aos serviços financeiros; promovendo uma melhor compreensão do

Alteração

ii) reforçando a participação dos consumidores, dos outros utilizadores finais dos serviços financeiros e da sociedade civil na elaboração das políticas relativas aos serviços financeiros; promovendo uma melhor compreensão do

setor financeiro;

setor financeiro *e das diferentes categorias de produtos financeiros comercializados, garantindo os interesses dos consumidores no domínio dos serviços financeiros de retalho;*

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Contribuir para um elevado nível de saúde humana, animal e vegetal ao longo da cadeia **alimentar** e nos domínios conexos, prevenindo e erradicando doenças e pragas, e **apoiar** a melhoria do bem-estar dos animais e a produção e o consumo sustentáveis de alimentos;

Alteração

e) Contribuir para um elevado nível de saúde *e segurança* humana, animal e vegetal ao longo da cadeia *de abastecimento de alimentos para consumo humano e animal* e nos domínios conexos, prevenindo e erradicando doenças e pragas, *nomeadamente através da aplicação de medidas de emergência em situações de crise em larga escala e perante acontecimentos imprevisíveis que afetem a saúde animal e a fitossanidade, assim como apoiando* a melhoria do bem-estar dos animais e *desenvolvendo* a produção e o consumo sustentáveis de alimentos *a preços acessíveis, estimulando também a investigação, a inovação e o intercâmbio de boas práticas entre as partes interessadas nestes domínios.*

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Produzir e comunicar estatísticas de elevada qualidade **sobre a Europa** de forma atempada, imparcial e eficiente em termos de custos, através do reforço das parcerias no âmbito do Sistema Estatístico Europeu referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, e com todas as partes externas pertinentes,

Alteração

f) **Desenvolver**, produzir, **divulgar** e comunicar estatísticas **européias** de elevada qualidade de forma atempada, imparcial e eficiente em termos de custos, através do reforço das parcerias no âmbito do Sistema Estatístico Europeu referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, e com todas as partes

utilizando diversas fontes de dados, métodos avançados de análise de dados, sistemas inteligentes e tecnologias digitais.

externas pertinentes, utilizando diversas fontes de dados, métodos avançados de análise de dados, sistemas inteligentes e tecnologias digitais, ***fornecendo uma repartição nacional e, sempre que possível, regional.***

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A dotação financeira destinada à execução do Programa no período compreendido entre 2021 e 2027 é de **4 088 580 000** EUR a preços correntes.

Alteração

1. A dotação financeira destinada à execução do Programa no período compreendido entre 2021 e 2027 é de **6 563 000 000** EUR, a preços correntes.

Alteração 88

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a) 394 590 000 EUR ao objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea i);

Alteração 89

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – alínea -a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a-A) 396 200 000 EUR ao objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii);

Alteração 90

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) **1 000 000 000** EUR ao objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b);

Alteração

a) **3 122 000 000** EUR ao objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b);

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea -a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) 220 510 000 EUR ao objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c).

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) **188 000 000** EUR ao objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), **subalínea i)**;

b) **198 000 000** EUR ao objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea d);

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O montante referido no n.º 1 pode ser utilizado para prestar assistência técnica e administrativa à execução do Programa, em especial para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, bem como para a utilização de redes de tecnologias da informação centradas no tratamento e intercâmbio de informações e para a utilização e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas de informação financeira.

3. O montante referido no n.º 1 pode ser utilizado para prestar assistência técnica e administrativa à execução do Programa, em especial para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, bem como para a utilização de redes de tecnologias da informação centradas no tratamento e intercâmbio de informações e para a utilização e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas de informação financeira. **A fim de assegurar a máxima**

disponibilidade do Programa para financiar ações abrangidas pelos objetivos do Programa, os custos totais do apoio administrativo e técnico não devem exceder 5 % do valor da dotação financeira referida no n.º 1.

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Deverá ser introduzido um mecanismo específico para o acesso direto da cadeia alimentar à reserva de crise da Comissão Europeia no caso de situações de emergência em larga escala, de modo a garantir o financiamento das medidas referidas no artigo 3.º, ponto 2, alínea e).

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Criação das condições adequadas para capacitar todos os intervenientes no mercado interno, nomeadamente as empresas, os cidadãos e os consumidores, a sociedade civil e as autoridades públicas, através de informações transparentes e de campanhas de sensibilização, do intercâmbio das melhores práticas, da promoção de boas práticas, do intercâmbio e divulgação de conhecimentos e competências especializadas e da organização de ações de formação;

a) Criação das condições adequadas para capacitar todos os intervenientes no mercado interno, nomeadamente as empresas, os cidadãos, os consumidores, a sociedade civil e as autoridades públicas, através ***do intercâmbio*** de informações transparentes e de campanhas de sensibilização, ***particularmente no que respeita às normas aplicáveis da UE e aos direitos dos consumidores e das empresas***, do intercâmbio das melhores práticas, da promoção de boas práticas ***e de soluções inovadoras***, do intercâmbio e divulgação de conhecimentos e competências especializadas e da organização de ações de formação ***tendo em vista a promoção da literacia digital dos cidadãos e das empresas***;

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Disponibilização de mecanismos que permitam aos cidadãos, consumidores, utilizadores finais, sociedade civil e representantes das empresas da União contribuir para os debates políticos, as políticas e o processo de decisão, nomeadamente através do apoio ao funcionamento de organizações representativas a nível nacional e ao nível da União;

Alteração

b) Disponibilização de mecanismos que permitam aos cidadãos, consumidores, utilizadores finais, sociedade civil, ***sindicatos*** e representantes das empresas da União, ***em particular os que representam PME***, contribuir para os debates políticos, as políticas e o processo de decisão, nomeadamente através do apoio ao funcionamento de organizações representativas a nível nacional e ao nível da União;

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Reforço das capacidades e facilitação e coordenação de ações conjuntas entre os Estados-Membros, entre as suas autoridades competentes e entre estas e a Comissão, as agências descentralizadas da União e as autoridades dos países terceiros;

Alteração

c) Reforço das capacidades e facilitação e coordenação de ações conjuntas entre os Estados-Membros, entre as suas autoridades competentes e entre estas e a Comissão, as agências descentralizadas da União e as autoridades dos países terceiros ***e, mais particularmente, de ações conjuntas destinadas a reforçar a segurança dos produtos, a aplicação das normas de defesa do consumidor na União e a rastreabilidade dos produtos;***

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Apoio à aplicação e modernização

Alteração

d) Apoio à aplicação ***pelos Estados-***

eficazes do quadro jurídico da União e à sua rápida adaptação a um ambiente em constante mutação, nomeadamente através da recolha e análise de dados; de estudos, avaliações e recomendações de política; da organização de atividades de demonstração e de projetos-piloto; de atividades de comunicação; do desenvolvimento de ferramentas informáticas específicas que assegurem o funcionamento transparente e eficiente do mercado interno.

Membros e à modernização eficazes do quadro jurídico da União e à sua rápida adaptação a um ambiente em constante mutação, ***bem como apoio ao tratamento de questões levantadas pela digitalização,*** nomeadamente através da recolha e análise de dados; de estudos, avaliações e recomendações de política; da organização de atividades de demonstração e de projetos-piloto; de atividades de comunicação; do desenvolvimento de ferramentas informáticas específicas que assegurem o funcionamento transparente, ***equitativo*** e eficiente do mercado interno.

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As seguintes ações destinadas à execução dos objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) são elegíveis para financiamento:

a) Coordenação e cooperação entre as autoridades de fiscalização do mercado e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, em particular através da rede da União para a conformidade dos produtos;

b) Desenvolvimento e manutenção de ferramentas informáticas para o intercâmbio de informações sobre a fiscalização do mercado e os controlos nas fronteiras externas;

c) Apoio ao desenvolvimento de ações e testes conjuntos no domínio da segurança dos produtos e da conformidade, nomeadamente no que respeita aos produtos conectados e aos produtos vendidos em linha;

d) Cooperação, intercâmbio de melhores práticas e projetos comuns entre as autoridades de fiscalização do mercado e

os organismos competentes de países terceiros;

e) Apoio às estratégias de fiscalização do mercado, recolha de conhecimentos e de informações, capacidades e instalações de ensaio, avaliações inter pares, programas de formação, assistência técnica e desenvolvimento de competências para as autoridades de fiscalização do mercado;

f) Avaliação dos procedimentos de homologação e verificação da conformidade dos veículos a motor por parte da Comissão.

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Disponibilizar várias formas de apoio às PME;

Alteração

Suprimido

Alteração 101

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Facilitar o acesso das PME aos mercados, apoiá-las nas suas respostas aos desafios globais e sociais e na sua internacionalização, e reforçar a liderança industrial da União nas cadeias de valor mundiais, *incluindo a Rede Europeia de Empresas;*

Alteração

b) Facilitar o acesso das *microempresas*, das PME *e das redes de empresas* aos mercados, *incluindo os mercados fora da União*, apoiá-las nas suas respostas aos desafios globais, *ambientais, económicos* e sociais e na sua internacionalização, *facilitar o apoio que lhes é prestado durante o seu ciclo de vida* e reforçar a liderança *empresarial e* industrial da União nas cadeias de valor mundiais;

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Suprimir os obstáculos existentes no mercado *e* os encargos administrativos e criar um ambiente empresarial favorável que *capacite* as PME *para beneficiarem* do mercado interno;

Alteração

c) Suprimir os obstáculos existentes no mercado, *reduzir* os encargos administrativos, *incluindo os obstáculos à criação de empresas e ao arranque de empresas*, e criar um ambiente empresarial favorável *para* que *as microempresas e as PME possam beneficiar* do mercado interno, *incluindo de acesso a financiamento, bem como fornecer orientação adequada, estruturas de mentoria e de acompanhamento e serviços às empresas baseados no conhecimento*;

Alteração 103

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Facilitar o crescimento *das* empresas, nomeadamente o desenvolvimento *de* competências, e *a* transformação industrial nos setores da transformação e dos serviços;

Alteração

d) Facilitar o *desenvolvimento e o* crescimento *de* empresas *sustentáveis*, *sensibilizar as microempresas e as PME para a legislação da União*, nomeadamente *a legislação da União em matéria de ambiente e energia*, *melhorar* o desenvolvimento *das suas* competências *e qualificações*, e *facilitar novos modelos de negócio e cadeias de valor eficientes na utilização dos recursos que fomentem uma transformação industrial, tecnológica e organizacional sustentável* nos setores da transformação e dos serviços;

Alteração 104

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

e) *Apoiar* a competitividade das empresas e de setores inteiros da economia,

Alteração

e) *Reforçar* a competitividade *e a sustentabilidade* das empresas e de setores

bem como a adoção da inovação pelas PME e sua colaboração na cadeia de valor, mediante a ligação estratégica dos ecossistemas e polos empresariais, incluindo iniciativas conjuntas dos polos empresariais;

inteiros da economia, ***e apoiar*** a adoção da inovação ***tecnológica, organizacional e social*** pelas ***microempresas e PME, fomentando a responsabilidade social das empresas e a*** sua colaboração na cadeia de valor, mediante a ligação estratégica dos ecossistemas e polos empresariais, incluindo iniciativas conjuntas dos polos empresariais;

Alteração 105

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Fomentar um ambiente de empreendedorismo e uma cultura empresarial, ***incluindo*** a mentoria de novos empresários, e apoiar a fase de arranque, a sustentabilidade e a expansão das empresas.

Alteração

f) Fomentar um ambiente de empreendedorismo e uma cultura empresarial, ***alargando*** a mentoria de novos empresários, e apoiar a fase de arranque, a sustentabilidade e a expansão das empresas, ***dedicando especial atenção aos novos e potenciais empresários (nomeadamente aos jovens e às mulheres), bem como a outros grupos-alvo específicos, tais como os grupos socialmente desfavorecidos ou vulneráveis.***

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Ao executar o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), a Comissão pode, para além das ações referidas no n.º 3, alíneas a) a f), do presente artigo, apoiar as seguintes ações específicas:

a) Acelerar, apoiar e alargar os serviços de aconselhamento (através da Rede Europeia de Empresas) a fim de prestar serviços integrados de apoio, com um

balcão único, às PME da União que pretendam explorar oportunidades no mercado interno e em países terceiros, e velando por que seja proporcionado um nível comparável de qualidade de serviço em todos os Estados-Membros;

b) Apoiar a criação de redes de empresas;

c) Apoiar e alargar os programas de mobilidade para os novos empresários («Erasmus para Jovens Empresários»), a fim de melhorar a sua capacidade para desenvolverem os seus conhecimentos, competências e atitudes empresariais e melhorar a sua capacidade tecnológica e a sua gestão empresarial;

d) Apoiar a expansão das PME através de projetos significativos de extensão de empresas baseados em oportunidades determinadas pelas forças do mercado (instrumento para a expansão das PME);

e) Apoiar atividades setoriais específicas em áreas caracterizadas por uma elevada percentagem de microempresas e PME e um elevado contributo para o PIB da União, como o setor do turismo.

Alteração 107

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. As ações realizadas através da Rede Europeia de Empresas, referidas no n.º 3-A, alínea a), do presente artigo podem incluir, entre outras:

a) A facilitação da internacionalização das PME e da identificação de parceiros comerciais no mercado interno, da cooperação empresarial transfronteiras em matéria de I & D, tecnologia e parceria para transferência de conhecimentos e de inovação;

b) A prestação de informações, orientação e aconselhamento personalizado sobre o

direito da União, as oportunidades de financiamento da União, bem como sobre as iniciativas da União com impacto nas empresas, nomeadamente a fiscalidade, os direitos de propriedade, as obrigações em matéria de ambiente e energia, e os aspetos laborais e de segurança social;

c) A facilitação do acesso das PME a conhecimentos técnicos em matéria de ambiente, clima e eficiência energética;

d) O reforço das ligações a outras redes de informação e aconselhamento da União e dos Estados-Membros, nomeadamente a rede EURES, os polos de inovação da União e a plataforma de aconselhamento InvestEU.

Os serviços prestados pela rede em nome de outros programas da União são financiados por esses programas.

A Comissão dá prioridade às ações da rede para melhorar partes ou elementos da mesma que não cumpram as normas mínimas, de modo a prestar um apoio homogéneo às microempresas e às PME em toda a União.

A Comissão adota atos de execução que estabelecem os indicadores e as normas mínimas para efeitos de medição do impacto da rede no que respeita aos objetivos específicos e à eficácia das ações a favor das PME.

Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º a fim de estabelecer outras formas de apoio às PME não previstas no presente número.

Alteração 108

**Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5-A (novo)**

5-A. As seguintes ações destinadas à execução dos objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), subalínea i) são elegíveis para financiamento:

a) Melhorar a sensibilização dos consumidores e a sua formação, através da aprendizagem ao longo da vida, sobre as normas da UE em matéria de defesa do consumidor e capacitá-los para enfrentarem os novos problemas colocados pelo desenvolvimento tecnológico e pela digitalização, incluindo as necessidades específicas dos consumidores vulneráveis;

b) Assegurar e facilitar o acesso de todos os consumidores e comerciantes a mecanismos de qualidade para a resolução de litígios extrajudicial e em linha, bem como às informações sobre as vias de reparação;

c) Apoiar uma aplicação mais rigorosa da legislação em matéria de defesa do consumidor, com especial atenção para os casos transfronteiriços ou que envolvam terceiros, e uma coordenação e cooperação eficazes entre os organismos de execução nacionais, e a cooperação com países terceiros em matéria de execução;

d) Promover o consumo sustentável, sensibilizando os consumidores para a durabilidade e o impacto ambiental dos produtos, as características da conceção ecológica, a promoção dos direitos dos consumidores nesse sentido e as vias de reparação em caso de falha prematura dos produtos;

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

As entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro não associado ao Programa **podem participar** nas seguintes ações:

Alteração

A Comissão pode permitir que entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro não associado ao Programa **participem** nas seguintes ações:

Alteração 110

**Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

As entidades participantes nas ações referidas nas alíneas a) e b) não têm direito a receber contribuições financeiras da União, exceto se tal for essencial para o Programa, designadamente em termos de competitividade e acesso aos mercados por parte das empresas da União ou em termos de proteção dos consumidores residentes na União. Esta exceção não é aplicável às entidades com fins lucrativos.

Alteração

As entidades participantes nas ações referidas nas alíneas a) e b) não têm direito a receber contribuições financeiras da União, **em particular quando existir um risco de transferência de tecnologia inovadora**, exceto se tal for essencial para o Programa, designadamente em termos de competitividade e acesso aos mercados por parte das empresas da União ou em termos de proteção dos consumidores residentes na União. Esta exceção não é aplicável às entidades com fins lucrativos.

Alteração 111

**Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

a) Relativamente às ações no domínio da fiscalização do mercado destinadas a realizar o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento, as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros a que se referem o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 e o artigo 11.º da [Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras e procedimentos para o cumprimento e a aplicação da legislação de harmonização da

Alteração

a) Relativamente às ações no domínio da fiscalização do mercado destinadas a realizar o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), **subalínea ii)**, do presente regulamento, as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros a que se referem o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 e o artigo 11.º da [Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras e procedimentos para o cumprimento e a aplicação da legislação de

União respeitante aos produtos]⁹⁷;

harmonização da União respeitante aos produtos]⁹⁷;

⁹⁷ COM(2017)0795 final

⁹⁷ COM(2017)0795 final

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Relativamente às ações ***nos domínios*** da acreditação ***e da fiscalização do mercado*** destinadas a realizar o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento, o organismo reconhecido nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 para realizar as atividades referidas no artigo 32.º do mesmo regulamento;

Alteração

b) Relativamente às ações ***no domínio*** da acreditação destinadas a realizar o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), ***subalínea i)***, do presente regulamento, o organismo reconhecido nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 para realizar as atividades referidas no artigo 32.º do mesmo regulamento;

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No que respeita à alínea e) do primeiro parágrafo do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º, a fim de adaptar a lista de entidades às quais pode ser concedido financiamento, ao abrigo do Programa, para as ações destinadas à execução do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), subalínea i).

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os comités de avaliação das ações para a realização dos objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, podem ser compostos, na totalidade ou em parte, por peritos externos.

Alteração

Os comités de avaliação das ações para a realização dos objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, podem ser compostos, na totalidade ou em parte, por peritos externos. ***O trabalho do(s) comité(s) de avaliação terá por base os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação.***

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Relativamente às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento, no que se refere às autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros e dos países terceiros associados ao Programa, bem como às instalações de testes da União referidas no artigo 20.º da [Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras e procedimentos para o cumprimento e a aplicação da legislação de harmonização da União respeitante aos produtos], o Programa pode financiar até 100 % dos custos elegíveis de uma ação, desde que seja observado o princípio do cofinanciamento, tal como definido no Regulamento Financeiro.

Alteração

1. Relativamente às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), ***subalínea ii)***, do presente regulamento, no que se refere às autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros e dos países terceiros associados ao Programa, bem como às instalações de testes da União referidas no artigo 20.º da [Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras e procedimentos para o cumprimento e a aplicação da legislação de harmonização da União respeitante aos produtos], o Programa pode financiar até 100 % dos custos elegíveis de uma ação, desde que seja observado o princípio do cofinanciamento, tal como definido no Regulamento Financeiro.

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

poderão receber apoio a título do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do

Alteração

poderão receber apoio a título do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do

Fundo de Coesão, do Fundo Social Europeu Mais ou do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo [67.º] do Regulamento (UE) n.º XX [Regulamento Disposições Comuns] e no artigo [8.º] do Regulamento (UE) n.º XX [financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum], desde que essas ações sejam compatíveis com os objetivos do programa em causa. Aplicam-se as regras do fundo que concede o apoio.

Fundo de Coesão, do Fundo Social Europeu Mais ou do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo [67.º] do Regulamento (UE) n.º XX [Regulamento Disposições Comuns] e no artigo [8.º] do Regulamento (UE) n.º XX [financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum], **ou o Regulamento (UE) XX [que cria o Programa Europa Digital], em particular o objetivo referente às competências digitais avançadas**, desde que essas ações sejam compatíveis com os objetivos do programa em causa. Aplicam-se as regras do fundo que concede o apoio.

Justificação

A coordenação com o Programa Europa Digital tem de ser assegurada, a fim de estabelecer uma estratégia global da UE para as PME.

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **O Programa é executado através do(s) programa(s) de trabalho** a que se refere o artigo 110.º do Regulamento Financeiro. Os programas de trabalho definem, se for caso disso, o montante total reservado para as operações de financiamento misto.

Alteração

1. **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 20.º, que complementem o presente regulamento, de modo a adotar o(s) programa(s) de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento Financeiro. Os programas de trabalho são anuais ou plurianuais e definem, nomeadamente, os objetivos a atingir, os resultados esperados, o método de execução e o montante total do plano de financiamento. Devem ainda apresentar, de forma pormenorizada, uma descrição das ações a financiar, a indicação do montante atribuído a cada ação e um calendário indicativo de execução.** Os programas de trabalho definem, se for caso disso, o montante total reservado para as operações de financiamento misto.

Alteração 118

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os programas de trabalho **para a realização do** objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), como enunciado no anexo I **são adotados pela Comissão através de atos de execução. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.**

Alteração

2. **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 20.º, que complementem o presente regulamento mediante a adoção de** programas de trabalho **em conformidade com o** objetivo **específico** referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), como enunciado no anexo I.

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os indicadores para a prestação de informações sobre os progressos do Programa na realização dos objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, são enunciados no anexo IV.

Alteração

1. Os indicadores para a prestação de informações sobre os progressos **no que respeita à eficácia e à eficiência** do Programa na realização dos objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, são enunciados no anexo IV.

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **A avaliação intercalar do Programa deve ser efetuada assim que estiverem disponíveis informações suficientes sobre a** execução do Programa **e, o mais tardar, quatro anos após o início dessa execução.**

Alteração

2. **Até ... [quatro anos após o início da execução do Programa], o mais tardar, a Comissão deve elaborar um relatório de avaliação intercalar do Programa sobre a consecução dos objetivos das ações apoiadas pelo Programa, sobre os resultados e o impacto, a eficiência na utilização dos recursos e o seu valor**

acrescentado para a União.

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 5

Texto da Comissão

5. No fim da execução do Programa e, o mais tardar, **quatro anos após o termo do período indicado no artigo 1.º**, a Comissão deve **efetuar uma** avaliação final do Programa.

Alteração

5. **Até ... [três anos após o fim da execução do Programa]**, o mais tardar, a Comissão deve **elaborar um relatório de** avaliação final **sobre o impacto a mais longo prazo** do Programa, **sobre os resultados e a sustentabilidade das ações e as sinergias entre os diferentes programas de trabalho.**

Alteração 122

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão **comunicará as conclusões das avaliações** e as suas **observações** ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Alteração

6. A Comissão **apresentará os relatórios de avaliação referidos nos n.ºs 2 e 5** e as suas **conclusões** ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões **e torná-los-á públicos. Os relatórios devem ser acompanhados, se for caso disso, de propostas de modificação do Programa.**

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 9.º e 17.º é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido **no artigo 8.º, n.º 3-B, e nos artigos 9.º, 10.º, 16.º e 17.º** é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.

Alteração 124

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida nos artigos 9.º e 17.º pode ser revogada em qualquer altura pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida **no artigo 8.º, n.º 3-B, e** nos artigos 9.º, 10.º, 16.º e 17.º, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 125

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 9.º e 17.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto **no artigo 8.º, n.º 3-B, e** nos artigos 9.º, 10.º, 16.º e 17.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 126

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão será assistida **pele** **Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho**⁹⁹. *Este órgão é* um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

1. A Comissão será assistida **por** um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

⁹⁹ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os beneficiários do financiamento da União devem indicar a origem e assegurar a visibilidade desse financiamento (em especial, ao promoverem as ações e os seus resultados) com a divulgação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas dirigidas a vários públicos, incluindo os meios de comunicação social e o público em geral.

Alteração

1. Os beneficiários do financiamento da União devem indicar a origem e assegurar **a *transparência e a*** visibilidade desse financiamento (em especial, ao promoverem as ações e os seus resultados) com a divulgação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas dirigidas a vários públicos, incluindo os meios de comunicação social e o público em geral.

Alteração 128

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão levará a cabo ações de

Alteração

2. A Comissão levará a cabo ações de

informação e comunicação **sobre o Programa e** as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetos ao Programa devem igualmente contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos referidos no artigo 3.º

informação e comunicação, **de forma compreensível, com vista a sensibilizar os consumidores, os cidadãos, as empresas, em particular as PME, e as administrações públicas, sobre os recursos disponibilizados através dos instrumentos financeiros do presente regulamento, bem como sobre** as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetos ao Programa devem igualmente contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos referidos no artigo 3.º

Alteração 129

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão (Eurostat) levará a cabo atividades de informação e comunicação sobre a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f), e as suas ações e resultados, caso respeitem ao desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias, em conformidade com os princípios estatísticos previstos no Regulamento (CE) n.º 223/2009.

Alteração

3. A Comissão (Eurostat) levará a cabo atividades de informação e comunicação sobre a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f), e as suas ações e resultados, caso respeitem **à recolha de dados**, ao desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias, em conformidade com os princípios estatísticos previstos no Regulamento (CE) n.º 223/2009.

Alteração 130

Proposta de regulamento Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1.2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) medidas para erradicar uma praga de quarentena da União, adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro em aplicação do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰⁵ ou em aplicação de medidas da União

Alteração

a) medidas para **prevenir, conter e/ou** erradicar uma praga de quarentena da União, adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro em aplicação do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰⁵ ou em aplicação de

adotadas em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, do referido regulamento;

medidas da União adotadas em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, do referido regulamento;

¹⁰⁵ Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4).

105 Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4).

Justificação

É fundamental assegurar a elegibilidade das medidas de prevenção e de confinamento, ao mesmo título que as de erradicação.

Alteração 131

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1.2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) medidas adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar uma praga que não conste da lista de pragas de quarentena da União, mas que possa ser considerada uma praga de quarentena da União em conformidade com os critérios referidos no mesmo artigo ou no artigo 30.º, n.º 1, do referido regulamento;

Alteração

b) medidas adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2016/2031 para **prevenir, conter e/ou** erradicar uma praga que não conste da lista de pragas de quarentena da União, mas que possa ser considerada uma praga de quarentena da União em conformidade com os critérios referidos no mesmo artigo ou no artigo 30.º, n.º 1, do referido regulamento;

Justificação

É fundamental assegurar a elegibilidade das medidas de prevenção e de confinamento, ao mesmo título que as de erradicação.

Alteração 132

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1.2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) medidas de proteção adicionais contra a propagação de uma praga contra a qual tenham sido adotadas medidas da União nos termos do artigo 28.º, n.º 1, e do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, que não as medidas *de erradicação* referidas *na alínea a) do presente ponto* e *as medidas de confinamento referidas na alínea b) do presente ponto*, quando essas medidas forem essenciais para proteger a União de uma maior propagação dessa praga.

Alteração

c) medidas de proteção adicionais contra a propagação de uma praga contra a qual tenham sido adotadas medidas da União nos termos do artigo 28.º, n.º 1, e do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, que não as medidas referidas *nas alíneas a) e b) do presente ponto*, quando essas medidas forem essenciais para proteger a União de uma maior propagação dessa praga, ***restringindo, sempre que necessário, a livre circulação dos vetores portadores da praga pelos Estados-Membros circundantes.***

Alteração 133

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1.2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) medidas para erradicar uma praga de aparecimento súbito, mesmo que não seja considerada como uma praga de quarentena da União, mas que resulte do impacto de fenómenos climatéricos extremos ou do efeito das alterações climáticas num determinado Estado-Membro;

Alteração 134

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1.3.4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1.3.4-A. Em caso de suspeita de um surto de doenças animais e/ou organismos prejudiciais, cumpre reforçar consideravelmente os controlos e o

acompanhamento em todo o território da União e nas suas fronteiras externas;

Alteração 135

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1.3.4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1.3.4-B. Medidas destinadas a monitorizar o aparecimento de doenças e pragas conhecidas e desconhecidas.

Alteração 136

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 2.1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2.1. Os programas veterinários e fitossanitários anuais e plurianuais para a erradicação, o controlo e a vigilância das doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo III e das pragas dos vegetais têm de ser executados em conformidade com as disposições previstas na legislação pertinente da União.

2.1. Os programas veterinários e fitossanitários anuais e plurianuais para a **prevenção**, erradicação, o controlo e a vigilância das doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo III e das pragas dos vegetais têm de ser executados em conformidade com as disposições previstas na legislação pertinente da União.

Alteração 137

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 2.1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Estes programas deverão refletir as novas realidades causadas pelo impacto das alterações climáticas, bem como a diversidade de realidades europeias; deverão igualmente contribuir para prevenir a erosão da biodiversidade europeia.

Alteração 138

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – ponto 2.3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) medidas para erradicar uma praga de quarentena da União, adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro em aplicação do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/2031 ou em aplicação de medidas da União adotadas em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, do referido regulamento;

Alteração

(c) medidas para **prevenir, conter ou** erradicar uma praga de quarentena da União, adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro em aplicação do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/2031 ou em aplicação de medidas da União adotadas em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, do referido regulamento;

Justificação

É fundamental assegurar a elegibilidade das medidas de prevenção e de confinamento, ao mesmo título que as de erradicação.

Alteração 139

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – ponto 2.3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) medidas adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar uma praga que não conste da lista de pragas de quarentena da União, mas que possa ser considerada uma praga de quarentena da União em conformidade com os critérios referidos no mesmo artigo ou no artigo 30.º, n.º 1, do referido regulamento;

Alteração

(d) medidas adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2016/2031 para **prevenir, conter ou** erradicar uma praga que não conste da lista de pragas de quarentena da União, mas que possa ser considerada uma praga de quarentena da União em conformidade com os critérios referidos no mesmo artigo ou no artigo 30.º, n.º 1, do referido regulamento;

Justificação

É fundamental assegurar a elegibilidade das medidas de prevenção e de confinamento, ao mesmo título que as de erradicação.

Alteração 140

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 2.3 – alínea e)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>(e) medidas de proteção adicionais contra a propagação de uma praga contra a qual a União tenha adotado medidas nos termos do artigo 28.º, n.º 1, e do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, que não as medidas de erradicação referidas na alínea c) do presente ponto e as medidas de confinamento referidas na alínea d) do presente ponto, quando essas medidas forem essenciais para proteger a União de uma maior propagação dessa praga;</p>	<p>(e) medidas de proteção adicionais contra a propagação de uma praga contra a qual a União tenha adotado medidas nos termos do artigo 28.º, n.º 1, e do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, que não as medidas referidas nas alíneas c) e d) do presente ponto, quando essas medidas forem essenciais para proteger a União de uma maior propagação dessa praga;</p>

Justificação

Trata-se de uma alteração técnica destinada a assegurar a coerência do texto com as alterações tendentes a assegurar a elegibilidade das medidas de prevenção e de confinamento, ao mesmo título que as de erradicação.

Alteração 141

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 3

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>3. Atividades destinadas apoiar a melhoria do bem-estar dos animais.</p>	<p>3. Atividades destinadas a apoiar a melhoria do bem-estar dos animais, incluindo medidas tendentes a assegurar o cumprimento das normas em matéria de bem-estar dos animais e a rastreabilidade, inclusive durante o respetivo transporte.</p>

Alteração 142

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 7

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>7. Atividades destinadas a apoiar a produção e o consumo sustentáveis de alimentos.</p>	<p>7. Atividades destinadas a apoiar a produção agroecológica, um consumo sustentável de alimentos que não prejudique o ambiente e a biodiversidade, bem como a promoção das vendas diretas</p>

Alteração 143

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

8. Bases de dados e sistemas informatizados de gestão da informação que sejam necessários para uma aplicação eficaz e eficiente da legislação relacionada com o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), e que tenham um valor acrescentado demonstrado para o conjunto da União.

Alteração

8. Bases de dados e sistemas informatizados de gestão da informação que sejam necessários para uma aplicação eficaz e eficiente da legislação relacionada com o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), e que tenham um valor acrescentado demonstrado para o conjunto da União; ***implantação de novas tecnologias, a fim de melhorar a rastreabilidade dos produtos, tais como códigos QR na embalagem dos produtos.***

Alteração 144

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão

11. Trabalhos técnicos e científicos, incluindo estudos e ações de coordenação, que sejam necessários para garantir a correta aplicação da legislação no domínio do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), e a adaptação dessa legislação ao progresso científico, tecnológico e societal.

Alteração

11. Trabalhos técnicos e científicos, incluindo estudos e ações de coordenação, que sejam necessários para ***salvaguardar a prevenção de surtos de pragas e de doenças novas ou desconhecidas e para*** garantir a correta aplicação da legislação no domínio do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), e a adaptação dessa legislação ao progresso científico, tecnológico e societal.

Alteração 145

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

14. Apoio a iniciativas de informação e

Alteração

14. Apoio a iniciativas de informação e

sensibilização por parte da União Europeia e dos Estados-Membros que visem garantir a melhoria, conformidade e sustentabilidade da produção e do consumo de géneros alimentícios, incluindo atividades de prevenção do desperdício alimentar e da fraude alimentar, no âmbito da aplicação das regras no domínio do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e).

sensibilização por parte da União Europeia e dos Estados-Membros que visem garantir a melhoria, conformidade e sustentabilidade da produção e do consumo de géneros alimentícios, incluindo atividades de prevenção do desperdício alimentar **que contribuam para a economia circular**, e da fraude alimentar, no âmbito da aplicação das regras no domínio do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e).

Alteração 146

Proposta de regulamento Anexo II – travessão 5

Texto da Comissão

– otimização da medição do comércio de serviços, do investimento direto estrangeiro, das cadeias de valor mundiais e do impacto da globalização nas economias da União.

Alteração

– otimização da medição do comércio de **bens e** serviços, do investimento direto estrangeiro, das cadeias de valor mundiais e do impacto da globalização nas economias da União.

Alteração 147

Proposta de regulamento Anexo II – travessão 8

Texto da Comissão

– fornecimento de estatísticas de elevada qualidade, atempadas e fiáveis que sirvam de base para o pilar europeu dos direitos sociais e a política de competências da União, incluindo estatísticas sobre o mercado de trabalho, o emprego, a educação e formação, os rendimentos, as condições de vida, a pobreza, as desigualdades, a proteção social, o trabalho não declarado e as contas satélite das competências;

Alteração

– fornecimento de estatísticas de elevada qualidade, atempadas e fiáveis que sirvam de base para o pilar europeu dos direitos sociais e a política de competências da União, incluindo, **a título de exemplo**, estatísticas sobre o mercado de trabalho, o emprego, a educação e formação, os rendimentos, as condições de vida, a pobreza, as desigualdades, a proteção social, o trabalho não declarado e as contas satélite das competências;

Alteração 148

Proposta de regulamento Anexo III

Lista de doenças animais e zoonoses

- (1) Peste equina**
- (2) Peste suína africana**
- (3) Carbúnculo**
- (4) Gripe aviária de alta patogenicidade,**
- (5) Gripe aviária de baixa patogenicidade**
- (6) Campilobacteriose**
- (7) Peste suína clássica**
- (8) Febre aftosa**
- (9) Peripneumonia contagiosa dos caprinos**
- (10) Mormo**
- (11) Infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24),**
- (12) Infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis***
- (13) Infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica**
- (14) Infeção pelo vírus da dermatite nodular contagiosa**
- (15) Infeção por *Mycoplasma mycoides* subespécie *mycoides* SC (pleuropneumonia contagiosa dos bovinos),**
- (16) Infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*)**
- (17) Infeção pelo vírus da doença de Newcastle**

Lista de doenças animais e zoonoses

A lista de doenças animais e zoonoses abrange:

- a) A lista de doenças estabelecida nos termos do capítulo 2 da parte 1 do Regulamento (UE) 2016/429;***
- b) As salmonelas, zoonoses e agentes zoonóticos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e pela Diretiva 2003/99/CE;***
- c) As encefalopatias espongiformes transmissíveis.***

- (18) Infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes**
- (19) Infeção pelo vírus da raiva**
- (20) Infeção pelo vírus da febre do vale do Rift**
- (21) Infeção pelo vírus da peste bovina**
- (22) Infeção por serovares de *Salmonella* zoonótica**
- (23) Infestação por *Echinococcus spp***
- (24) Listeriose**
- (25) *Variola ovina e caprina***
- (26) Encefalopatias espongiiformes transmissíveis**
- (27) Triquinose**
- (28) Encefalomielite equina venezuelana**
- (29) *E. coli* verotoxinogénica**

Justificação

Esta alteração visa garantir que é tida em conta a revisão da lista das doenças levada a cabo no âmbito do Regulamento (UE) 2016/429 e que pode ser atualizada pela Comissão, de modo a abranger igualmente as salmonelas, as zoonoses e os agentes zoonóticos.

Alteração 149

**Proposta de regulamento
Anexo IV – Indicadores – quadro**

Texto da Comissão

Objetivo	Indicador
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a)	<p>1 - Número de novas queixas e casos de incumprimento no domínio da livre circulação das mercadorias e dos serviços, bem como da legislação da União relativa aos contratos públicos;</p> <p>2 - Índice de Restrição do Comércio de Serviços;</p> <p>3- Número de visitas ao portal «A sua</p>

	Europa»; 4 – Número de campanhas conjuntas de fiscalização do mercado.
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b)	1 - Número de PME que beneficiam de apoio; 2 - Número de empresas apoiadas que celebraram parcerias de negócio.
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea c) i) ii)	1- Percentagem de normas europeias aplicadas como normas nacionais pelos Estados-Membros no total de normas europeias ativas; 2 - Percentagem de normas internacionais em matéria de relatórios financeiros e auditorias aprovadas pela União.
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d) i) ii)	1 - Índice das Condições dos Consumidores; 2 - Número de posições escritas e respostas às consultas públicas sobre os serviços financeiros recebidas dos beneficiários.
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea e)	1 - Número de programas nacionais veterinários e fitossanitários aplicados com êxito;
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea f)	1 - Impacto das estatísticas publicadas na Internet: número de menções na Web e opiniões positivas/negativas.

Alteração

Objetivo	Indicador
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea i)	1 - Legislação da União relativa aos contratos públicos; 2 - Índice de Restrição do Comércio de Serviços; 3- Número de visitas ao portal «A sua Europa»;

<p><i>Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii)</i></p>	<p><i>1 - Número de novas queixas e casos de incumprimento no domínio da livre circulação das mercadorias e dos serviços, bem como das vendas em linha;</i></p> <p><i>2 - Número de campanhas conjuntas de fiscalização do mercado e de segurança de produtos.</i></p>
<p>Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b)</p>	<p>1 - Número de PME que beneficiam de apoio <i>do programa e da rede</i>;</p> <p>2 - Número de empresas apoiadas que celebraram parcerias de negócio;</p> <p><i>2-A - Número de empresários que beneficiam de programas de mentoria e mobilidade.</i></p> <p><i>2-B - Redução do tempo e dos custos de criação de uma PME;</i></p> <p><i>2-C - Número de redes de empresas criadas em relação à base de referência;</i></p> <p><i>2-D - Número de Estados-Membros que utilizam o teste das PME («SME test»);</i></p> <p><i>2-E - Aumento acentuado do número de Estados-Membros com um balcão único para a constituição de empresas;</i></p> <p><i>2-F - Aumento da proporção de PME que exportam e aumento da proporção de PME que exportam para fora da União em relação à base de referência;</i></p> <p><i>2-G - Aumento acentuado do número de Estados-Membros que utilizam soluções de empreendedorismo que visam potenciais, jovens e novos empresários e mulheres empresárias, bem como outros grupos-alvo específicos em relação à referência de base;</i></p> <p><i>2-H - Aumento da proporção de cidadãos da União que gostariam de trabalhar por conta própria em relação à base de referência;</i></p> <p><i>2-I - Desempenho das PME no que respeita à sustentabilidade, a medir nomeadamente pelo aumento da</i></p>

	<i>proporção de PME da União que desenvolvem produtos sustentáveis da economia azul e produtos e serviços ecológicos1-A e pela melhoria que representam na eficiência da utilização de recursos (que podem incluir energia, materiais, água, reciclagem, etc.), em relação à base de referência.</i>
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea c) i) ii)	1- Percentagem de normas europeias aplicadas como normas nacionais pelos Estados-Membros no total de normas europeias ativas; 2 - Percentagem de normas internacionais em matéria de relatórios financeiros e auditorias aprovadas pela União.
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d) i) ii)	1 - Índice das Condições dos Consumidores; 2 - Número de posições escritas e respostas às consultas públicas sobre os serviços financeiros recebidas dos beneficiários.
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea e)	1 - Número de programas nacionais veterinários e fitossanitários aplicados com êxito;
	2 - Número de situações de emergência devido a pragas resolvidas com êxito;
	3 - Número de situações de emergência devido a doenças resolvidas com êxito;
Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea f)	1 - Impacto das estatísticas publicadas na Internet: número de menções na Web e opiniões positivas/negativas.